



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO WALLAN BATISTA MOURA

**DIREITOS DA NATUREZA E O PROBLEMA DO CONSTITUCIONALISMO
NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**

BRASÍLIA

2023

EDUARDO WALLAN BATISTA MOURA

**DIREITOS DA NATUREZA E O PROBLEMA DO CONSTITUCIONALISMO
NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de Pesquisa: Constituição e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto
Neves

BRASÍLIA

2023

**DIREITOS DA NATUREZA E O PROBLEMA DO CONSTITUCIONALISMO
NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**

Eduardo Wallan Batista Moura

FICHA DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves
Presidente – Faculdade de Direito - Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes
**Avaliador – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)**

Prof. Dr. Edvaldo de Aguiar Portela Moita
Avaliador – Faculdade de Direito - Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Dr. Pablo Holmes Chaves
Suplente – Instituto de Ciência Política - Universidade de Brasília (UnB)

BRASÍLIA

À Maria Sueli Rodrigues de Sousa

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação marca o encerramento de um importante ciclo e a realização de um dos maiores sonhos da vida. Com o fim dessa parte da jornada, é chegado o momento de rememorar o início da caminhada e agradecer todas e todos que de algum modo contribuíram para o processo de transformação do sonho do mestrado em realidade.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, Lilian (mãe), Raimundo José (Pai), Guilherme (irmão) e Delcy (Vó), vocês foram, são e serão minha base em todas as etapas da vida. Em especial, agradeço minha mãe, por não medir esforços em fazer o possível e o impossível para que eu tivesse a possibilidade de realizar esse sonho, abdicando de si própria para sempre me proporcionar as melhores condições.

Mãe, obrigado por sempre me incentivar e sonhar meus sonhos junto comigo. Das noites em claro elaborando o projeto de pesquisa para o processo seletivo até os momentos de ansiedade pré-defesa: você sempre esteve presente me dando força e acreditando. Definitivamente não consigo imaginar nada disso sem você! Essa conquista é nossa!

À Fabiane de Albuquerque, minha companheira de tudo. Minha melhor amiga, meu amor, meu “nene”. Entre as alegrias e angústias que fizeram parte desse processo, você sempre esteve aqui, de pertinho, mesmo quando longe. Obrigado pela parceria incondicional, por estar junto, por acreditar. Não imagino nada disso sem o seu apoio. Teu afeto foi o combustível que me levou do começo ao fim dessa travessia. Obrigado por estar presente desde quando tudo ainda era um sonho distante. Que possamos viver e realizar muitos e muitos outros sonhos juntos!

À Maria Sueli Rodrigues de Sousa (*in memoriam*), minha orientadora da graduação e da vida, meu exemplo, horizonte-guia, inspiração e referência. Ter sido atravessado por sua sabedoria e afeto mudou minha vida para sempre. Obrigado pelos caminhos abertos. Obrigado pelos incentivos e por acreditar desde o início. Por isso e por tantas outras coisas, lhe agradeço eternamente.

Ao meu querido orientador Marcelo Neves, que desde muito antes do mestrado contribui para minha formação e senso crítico sobre a dura realidade que nos circunda. Com o privilégio da convivência esse aprendizado e admiração só se multiplicou. Agradeço, principalmente, por toda a generosidade e empatia nessa reta final de

dissertação, quando mesmo com problemas de saúde não se furtou em me ajudar em tudo que foi possível.

À Iago Masciel, professor-pesquisador-amigo a quem nutro profunda admiração, carinho e respeito. É sempre importante lembrar que não se cruza a linha de chegada sem antes dar o primeiro passo. Por isso, agradeço toda sua generosidade e acolhimento lá no início da caminhada. Foi fundamental!

À Andrea Marreiro, por todo o amadurecimento proporcionado pela comunidade pedagógica Esperança Garcia e pelo tempo, afeto e cuidado dedicados a mim na preparação para a entrevista no processo seletivo do mestrado. Lembro vividamente das nossas trocas e o quanto elas foram essenciais nessa etapa.

Ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania (DiHuCi), pelo espaço de acolhimento, afeto e amadurecimento acadêmico-pessoal; e por todas as discussões que alimentaram cada vez mais o meu desejo pela pesquisa comprometida com a(s) vida(s), para usar as palavras da Profa. Sueli.

À Rodrigo Portela e Edvaldo Moita, agradeço pela participação na banca, generosidade e cuidado na leitura do texto. Suas contribuições foram de extrema importância não apenas para a dissertação, mas para toda minha trajetória acadêmica.

À Zizi e Lara, minha família em Brasília, fazendo do Apto. 206 nossa casa longe de casa (um pedacinho de Teresina no meio do Asa Norte). Sair de casa e se tacar no mundo em busca desse sonho não foi nada fácil, mas a certeza é que sem o apoio, amizade e afeto de vocês, teria sido ainda mais difícil.

Aos meus amigos Eduardo Campos, Brenda Rachel, Rafael Sales, João Pedro, Ximenes, Rafael Almeida, Mário II, que mesmo distantes, me transmitiram o afeto necessário para amenizar a saudade de casa.

À Ana Luiza, Rafael, Francisco, Thiago, Carlos, Géssica, Barbara e Rodrigo, amizades especiais construídas no quadradinho de Brasília que permanecerão comigo pra vida.

À Secretaria do PPGD-UnB, em especial ao Sr. Valgmar, exemplo de ser humano e servidor público. Você tem todo meu respeito e admiração. Nos momentos difíceis que passei em Brasília, o Sr. dedicou seu tempo a mim com todo cuidado, empatia e humanidade mundo. Toda minha gratidão a você!

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de financiamento que possibilitou a realização da pesquisa.

Desde que a espada e a cruz desembarcaram em terras americanas, a conquista europeia castigou a adoração da natureza, que era pecado de idolatria, com penas de açoite, forca ou fogo. A comunhão entre a natureza e o povo, costume pagão, foi abolida em nome de Deus e depois em nome da civilização. Em toda a América, e no mundo, continuamos a pagar as consequências desse divórcio obrigatório.

Eduardo Galeano

RESUMO

A presente pesquisa consiste em compreender as implicações do processo de constitucionalização dos direitos da natureza a partir da constituição do Equador em 2008 no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCLA). Através de uma abordagem teórica com interfaces empíricas e orientada pelo método quadripolar de investigação em ciências sociais, a pesquisa se debruça sobre a constitucionalização dos direitos da natureza em um contexto de modernidade periférica. Como resultado da análise do conflito entre direitos da natureza e extrativismo, a pesquisa demonstra que a constitucionalização dos direitos da natureza no Equador possui uma dimensão simbólica hipertrofiada e um caráter ambivalente: de um lado, a concretização insuficiente da norma constituída resultado da fratura entre texto e realidade constitucional; por outro, reforça uma semântica de direitos de proteção da natureza com base em seus valores intrínsecos, criando mecanismos de aprendizagem constitucional que propagam um paradigma biocêntrico ao redor do planeta: o transconstitucionalismo biocêntrico.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Novo Constitucionalismo Latino-americano; Constitucionalização simbólica; Transconstitucionalismo; Transconstitucionalismo Biocêntrico.

ABSTRACT

This research aims to understand the implications of the process of constitutionalizing the rights of nature since Ecuador's 2008 constitution in the context of the New Latin American Constitutionalism (NCLA). Using a theoretical approach with empirical interfaces and guided by the quadripolar method of research in the social sciences, the research focuses on the constitutionalization of the rights of nature in a context of peripheral modernity. As a result of the analysis of the conflict between the rights of nature and extractivism, the research shows that the constitutionalization of the rights of nature in Ecuador has a hypertrophied symbolic dimension and an ambivalent character: on the one hand, the insufficient concretization of the constituted norm is the result of the fracture between text and constitutional reality; on the other hand, it reinforces a semantics of rights to protect nature based on its intrinsic values, creating mechanisms of constitutional learning that propagate a biocentric paradigm around the planet: biocentric transconstitutionalism.

Keywords: Rights of Nature; New Latin American Constitutionalism; Symbolic Constitutionalization; Transconstitutionalism; Biocentric Transconstitutionalism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fontes dos direitos da natureza	47
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Acordos com o FMI	28
Tabela 2 - Acordos com bancos internacionais	28
Tabela 3 - Acordos com o Clube de Paris	29
Tabela 4 - Pagamentos do Governo em % do PIB	32
Tabela 5 - Evolução da Pobreza (números absolutos e percentuais).....	33
Tabela 6 - Desvalorização do Sucre em relação ao Dólar	33
Tabela 7 - Emigração na década de 1990	34
Tabela 8 - Grau de dolarização do Equador	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CE – Ceará

CONAIE – Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador

FMI – Fundo Monetário Internacional

ISI – Industrialização por Substituição de Importação

ITT – Ishipo, Tambococha e Tiputini

LOM – Lei Orgânica do Município

NCLA – Novo Constitucionalismo Latino-americano

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PE – Pernambuco

STC – Sentencia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	10
LISTA DE TABELAS	11
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	12
INTRODUÇÃO.....	15
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	26
1.1 DAS RUÍNAS DO NEOLIBERALISMO À REVOLUÇÃO CIDADÃ	27
1.1.1 Noite neoliberal no Equador: a crise político-econômica da década de 1990	28
1.1.2 A Revolução Cidadã: o novo projeto político, social e econômico para o Equador.....	37
1.2 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	40
1.2.1 Aspectos gerais do Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCLA)	41
1.2.2 O Equador no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano	42
1.3 DIREITOS DA NATUREZA.....	44
1.3.1 Os Direitos da Natureza na Constituição do Equador.....	45
1.3.2 A natureza como sujeito de direitos: fundamentos	46
2. OS DIREITOS DA NATUREZA E O PROBLEMA DO CONSTITUCIONALISMO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA.....	51
2.1 A constituição na modernidade periférica e constitucionalização simbólica: aportes conceituais	53
2.2 Direitos da natureza e constitucionalização simbólica	57
2.3 A ambivalência da dimensão simbólica	59
2.3.1: Lado negativo: compromissos simbólico-dilatatórios e a permanência das estruturas reais de poder	61

2.3.2: Lado positivo: novos paradigmas para a proteção ecológica e o giro biocêntrico	66
3. DA DIMENSÃO SIMBÓLICA AO TRANSCONSTITUCIONALISMO BIOCÊNTRICO	76
3.1 Transconstitucionalismo e aprendizagem constitucional	76
3.2: Transconstitucionalismo biocêntrico: direitos da natureza como porta de entrada para outros mundos	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

O novo constitucionalismo latino-americano (NCLA)¹ é um movimento² constitucional que surgiu durante a crise do neoliberalismo na década de 1990 na América Latina, caracterizado por trazer a questão da legitimidade democrática para o centro dos debates sobre poder constituinte³ e constitucionalismo.

Para Pastor e Dalmau (2012), o NCLA é, fundamentalmente, uma teoria radical democrática da constituição⁴ que estaria comprometida não apenas com o procedimento constituinte e a existência de mecanismos garantidores da normatividade do texto constitucional, mas também, preocupado que o Estado constitucional seja coerente com sua fundamentação democrática.

A necessidade da legitimidade democrática do NCLA seria a responsável por garantir formas de participação direta do tecido social nas decisões políticas, instâncias coletivas de participação popular, direitos fundamentais, mecanismos de controle de constitucionalidade, acesso à justiça, representação da pluralidade cultural, dentre outras formas de inclusão que garantem o caráter democrático-participativo da ordem constitucional no âmbito do NCLA.

Gargarella e Courtis (2009, p. 10) afirmam que, ainda que não exclusivamente, o NCLA busca responder ao grave problema da desigualdade social na América Latina. De acordo com os autores, “as constituições nascem habitualmente em momentos de

¹ Que não se confunde com o neoconstitucionalismo, tendo em vista que "o neoconstitucionalismo, como refere Carbonell, procura explicar este conjunto de textos constitucionais que começaram a surgir a partir da década de 1970. São constituições que não se limitam a estabelecer competências ou a separar poderes públicos, mas que contêm elevados níveis de normas materiais ou substantivas que condicionam a ação do Estado através da organização de determinados fins e objetivos. A Constituição espanhola de 1978 ou a brasileira de 1988 são citadas como exemplos dessas constituições [...] Desse modo, o neoconstitucionalismo reivindica a reinterpretação do Estado de Direito a partir da Constituição" (PASTOR; DALMAU, 2012, p. 161, tradução nossa).

² Toma-se como movimento a ideia de que “o novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que surgiu à margem da academia, produto mais de demandas populares e movimentos sociais do que de abordagens teóricas coercitivamente montadas. (DALMAU; PASTOR, 2013, p. 19). A perspectiva de Dalmau e Pastor ressalta que, diferente de outras teorias que nascem na academia e depois ganham contornos empíricos a partir de sua aplicação, o NCLA faz o movimento contrário. Primeiro surge como prática e só depois ganha seu delineamento teórico.

³ O paradigma do poder constituinte é o de uma força que rompe, quebra, interrompe, altera todo o equilíbrio pré-existente e toda a continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia como poder absoluto, é, portanto, o do poder constituinte, como força impetuosa e expansiva, conceito ligado à pré-constituição social da totalidade democrática. Esta dimensão, pré-formativa e imaginária, encontra-se com o constitucionalismo de uma forma precisa, forte e duradoura (NEGRI, 2002, p. 21).

⁴ Pastor e Dalmau afirmam que “o novo constitucionalismo recupera a origem radical-democrática do constitucionalismo jacobino, proporcionando-lhe mecanismos atuais que podem torná-lo mais útil na identidade entre vontade popular e Constituição” (PASTOR; DALMAU, 2012, p. 163, tradução nossa).

crise, com o objetivo de resolver algum drama político-social fundamental”. Sendo assim, o problema político-social fundamental a ser “respondido”⁵ pelas constituições seria a crise político-econômica que aplacou a América Latina da década de 1990, principalmente em decorrência da implementação das políticas neoliberais, agudizando ainda mais a desigualdade social na região.

Durante os anos 1980/90, a América Latina sofreu com as consequências da imposição do modelo neoliberal como política econômica dos Estados nacionais. A ortodoxia⁶ neoliberal pregada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)⁷ e Banco Mundial foi implementada sob a justificativa de que seriam “ajustes” e “modernizações”⁸ necessárias para a concessão de empréstimos aos países latino-americanos que lutavam contra as consequências da crise econômica mundial das décadas de 1970/80.

É, portanto, no contexto de combate ao avanço das desigualdades e da crise socioeconômica instaurada na América Latina que se insere o surgimento⁹ do fenômeno denominado “novo constitucionalismo latino-americano (NCLA)”, iniciado pelas experiências constituintes da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).¹⁰

Existem autores como Rodrigo Uprimny (2011), que consideram que o NCLA incorpora as experiências constitucionais latino-americanas do Brasil (1988), Costa Rica

⁵ Em todos os casos, parte-se do princípio de que a Constituição não possui a chave mágica para resolver o problema em questão, mas, ao mesmo tempo, considera-se que ela contém algumas das coisas mais importantes que podem ser feitas coletivamente para provocar a mudança. (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 10, tradução nossa)

⁶ Se baseava pelos princípios do Consenso de Washington, que de acordo com Williamson (2002), podem ser definidos como : 1º) Disciplina Fiscal; 2º) Priorizar o gasto público em infraestrutura e setores que podem gerar maior retorno econômico; 3º) Reforma Tributária; 4º) Taxas de juros determinadas pelo mercado; 5º) Controle de competitividade internacional da taxa de câmbio; 6º) Substituir restrições comerciais e liberalizar as importações; 7º) Abolir barreiras ao investimento externo direto; 8º) Privatização das estatais; 9º) Desregulamentação jurídica a favor do mercado e da concorrência 10º) Garantia dos direitos de propriedade.

⁷ “O poder do Fundo Monetário Internacional não está no montante dos seus créditos, mas: 1) na posição de “credor preferencial”, na medida em que os seus créditos devem ser pagos prioritariamente; 2) nas suas condições creditícias determinantes na administração econômica dos países devedores; 3) e na sua capacidade de mobilizar recursos de outras fontes para os bons discípulos das suas políticas. Sem o acordo do FMI, por exemplo, não é possível negociar com o Clube de Paris, e também não é possível avançar nas conversações com os credores privados ou conseguir um empréstimo do Banco Mundial ou do BID.” (ACOSTA, 2005, p. 156)

⁸ De acordo com Katz (2016, p. 68), os “vários anos de privatizações e flexibilizações laborais recriaram as crises financeiras, as crises fiscais, as fugas de capitais e os colapsos cambio-monetários do passado.

⁹ Este é o paradigma adotado para esta pesquisa. No entanto, existem divergências doutrinárias a respeito dos marcos que delimitam o início do fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano. Para mais informações, ver: Uprimny (2011); Fajardo (2015).

¹⁰ Para efeitos de delimitação do objeto de investigação da pesquisa, não adentrarei em detalhes das experiências Colômbia (1991) e Venezuela (1999), consideradas ainda formas embrionárias do NCLA, nem na experiência Boliviana, embora traga algumas referências do contexto boliviano em relação aos direitos da natureza.

(1989), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), até as da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Ecuador (2008) e Bolívia (2009), devido a um denominador comum que traria uma sensação de familiaridade entre essas constituições e que ao mesmo tempo as distinguem dos outros constitucionalismos contemporâneos ocidentais e do antigo constitucionalismo latino-americano (UPRIMNY, 2011).

No entanto, como pondera Salazar Ugarte (2013), o “ar de familiaridade” que Uprimny identifica entre as constituições supracitadas é um elo de ligação muito frágil. De acordo com Ugarte, é possível identificar diferenças substanciais entre os processos constituintes latino-americanos a partir da década de 1980, seja pelas formas das mudanças constitucionais, com mudanças totais ou reformas parciais, seja pelo conteúdo material e modelos ideologicamente conflitantes dessas experiências constitucionais (UGARTE, 2013).

Ugarte (2013) destaca, inclusive, como o próprio Uprimny (2011) admite a dificuldade de se colocar a constituição peruana de 1993, com forte adesão ao modelo político-econômico neoliberal, no mesmo grupo da constituição venezuelana de 1999, que possui forte tendências bolivarianas e inspirações socialistas.¹¹

Sendo assim, para efeito de delimitação do objeto e de escolhas teóricas, neste trabalho, entende-se por NCLA, o recorte de Pastor e Dalmau (2012), que estabelecem que o NCLA diz respeito às experiências da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Ecuador (2008) e Bolívia (2009).

Segundo Pastor e Dalmau (2012, p. 164), esses processos constituintes manifestaram-se “como resultado direto dos conflitos sociais que surgiram durante a aplicação das políticas neoliberais, particularmente durante a década de 1980, e dos movimentos populares que tentaram se contrapor a elas”. Em outras palavras, NCLA foi concebido no enfrentamento direto da população ao problema da desigualdade crônica na América Latina (PASTOR; DALMAU, 2012).

Partindo desse pressuposto, Pastor e Dalmau (2012, p. 164) o definiram o NCLA como o constitucionalismo “necessário” e “sem pais”. Isso porque a ativação do poder

¹¹ Nesse sentido, Uprimny (2011, p. 128) argumenta que existem “importantes diversidades nacionais, o que poderia levar a pensar que há duas tendências básicas de mutações constitucionais nacionais na região: em alguns casos, estaríamos diante de constitucionalismos verdadeiramente novos e transformadores, enquanto em outros países as reformas ou as novas constituições teriam operado essencialmente como mecanismos para a relegitimação das ordens sociais e políticas existentes, que continuam a ser desiguais e excludentes”.

constituente que desencadeou os momentos constitucionais¹² do NCLA possuem sua gênese em manifestações populares marcadas pela pluralidade de agentes sociais, que posteriormente se materializaram em textos constitucionais com características inovadoras.

Isso significa que o poder constituinte do NCLA nasce diretamente das demandas populares por inclusão democrática e melhores condições socioeconômicas, se cristalizando posteriormente em processos constituintes distinguidos pela marca da participação democrática e pela transformação radical nas estruturas sociais, sobretudo no papel do Estado, pois uma das principais implicações do projeto neoliberal é a captura do poder Estatal pelos interesses do capital estrangeiro financeirizado.

Por isso, a similaridade dos retrocessos socioeconômicos catalizadores do NCLA na América Latina não é mera coincidência, pois desde a década de 1980 a região virou uma espécie de laboratório¹³ para a implementação das políticas neoliberais que visavam capturar o poder do Estado e convertê-lo em favor dos interesses do capital financeiro internacional.

No entanto, embora os processos ocorridos na região guardem semelhanças, a presente pesquisa concentrará seus esforços especificamente na experiência constitucional do Equador (2008), que mesmo possuindo diversas correspondências com as experiências Colômbia (1991)¹⁴, Venezuela (1999)¹⁵ e Bolívia (2009), diferencia-se pelo pioneirismo do fenômeno objeto central desta pesquisa: a constitucionalização dos direitos da natureza.

Os direitos da natureza representam um dos principais aspectos inovadores do NCLA, incorporado de forma inédita na constituição do Equador, através da agência dos povos indígenas e movimentos sociais camponeses no cenário da luta política equatoriana, que os levaram a um papel de protagonismo na Assembleia Constituinte de Montecristi.¹⁶

¹² Ackerman (2006) desenvolve o conceito de momentos constitucionais fazendo referências à experiência estadunidense, utilizado como lastro empírico para fundamentar o modelo de democracia dualista. Para Ackerman, o momento constitucional seria um momento extraordinário de legislação superior, que se diferencia da prática legislativa ordinária.

¹³ Para compreender melhor o processo de experimentação da política neoliberal no Chile, ver: Carrillo Nieto (2010).

¹⁴ Para se aprofundar no processo constituinte colombiano, ver: Febres-Cordero (1999).

¹⁵ Para se aprofundar no processo constituinte venezuelano, ver: Pastor e Dalmau (2005)

¹⁶ Montecristi foi a cidade escolhida para a instalação da Assembleia Constituinte equatoriana (2007-2008) que redigiu a nova constituição do país, fazendo com que a constituição também fosse chamada de “Constituição de Montecristi”.

Os povos indígenas, historicamente subalternizados pela violência colonial, dessa vez, exerceram um papel político de liderança¹⁷ no momento constitucional equatoriano, encabeçando propostas disruptivas ao modelo clássico de organização do Estado típicos do constitucionalismo ocidental, historicamente reproduzido sem as devidas mediações, pelas experiências constitucionais latino-americanas.

Contudo, mesmo com a aprovação de diversos dispositivos¹⁸ que representam demandas historicamente silenciadas e respaldam a cultura dos povos originários equatorianos, muitas das promessas constitucionais pactuadas em 2008 ainda carecem de força normativa e são campos de intensas disputas para sua concretização.

Nesse sentido, a constitucionalização dos direitos da natureza representa não apenas uma inovação no texto constitucional, mas um avanço do novo constitucionalismo latino-americano na tentativa de incorporar democraticamente as cosmovisões indígenas que enxergam a natureza de forma integrada com todas as vidas para dentro do arcabouço normativo constitucional, de modo a transcender a compreensão antropocêntrica destinada à natureza dentro das constituições.¹⁹

O problema é que a previsão dos direitos da natureza no texto constitucional equatoriano de 2008 nasce com uma tensão congênita entre a natureza e o desenvolvimento extrativista, porque apesar de representar um projeto radical de mudança social estruturado na perspectiva do bem viver (*sumak kalsay*),²⁰ a nova constituição possui suas raízes fincadas na materialidade de um país que foi constituído

¹⁷ Para aprofundar, ver: PACARI, Nina. Reflexiones sobre territorios indígenas e interculturales en estados plurinacionales. Cabascango, F., Corral, P. *et al* (eds.) Kitu Kara. Quito: Secretaría de Cultura. Ed. Paradocs, 2019.

¹⁸ Como a plurinacionalidade, o multiculturalismo, a jurisdição especializada indígena, o princípio constitucional do bem viver, dentre outros.

¹⁹ A sistematização normativa do direito ambiental iniciou-se a partir da segunda metade do século XX como reflexo da consolidação dos assim chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, que são considerados os direitos de solidariedade ou fraternidade, consagrando os direitos difusos e coletivos. Entre os chamados direitos de terceira dimensão podemos citar o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, à autodeterminação dos povos, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, o direito à comunicação e o direito a um ambiente protegido e ecologicamente equilibrado. Ao referir-se aos direitos de terceira dimensão, Norberto Bobbio (2004, p. 9) afirma que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

²⁰ O Sumak Kawsay (ou Suma Qamaña - um termo Aymara de uso boliviano) inspira-se no postulado tradicional indígena andino sobre a necessidade social de alcançar uma "vida boa", entendendo esta como sendo fundada em relações harmoniosas tanto entre os seres humanos e a natureza, como em relações harmoniosas entre os componentes das próprias sociedades humanas. Assume-se que tanto o humano/ambiental (que é uma relação parte/todo) como o humano/humano estão ligados (HOUTART, 2011, tradução nossa).

historicamente sob a predominância de uma economia extrativista dependente da exportação de produtos primários de baixo valor agregado para os países centrais.²¹

Diante dessa realidade, é possível perceber a existência de uma incompatibilidade crônica entre os direitos da natureza e o sistema de acumulação extrativista, consolidado historicamente como a força motriz do modelo de desenvolvimento adotado pelo Equador. Essa contradição coloca o antagonismo entre o histórico modelo de acumulação extrativista equatoriano e os direitos da natureza no centro da disputa acerca dos caminhos políticos, econômicos e constitucionais que o país pretende seguir.

Orientado por uma racionalidade biocêntrica estruturada no princípio andino do bem viver, os direitos da natureza representam, acima de tudo, uma concepção alternativa de sociedade, isto é, um projeto que entende que a economia de um país não deve ser baseada em um modelo de desenvolvimento lastreado na superexploração da natureza. Por outro lado, o modelo de desenvolvimento extrativista, estrutura-se fundamentalmente em critérios de eficiência econômica e na superexploração da natureza para produção de *commodities*, criando zonas de sacrifício²² ambiental que destroem as condições de reprodução da vida e o equilíbrio ecossistêmico.

Esse contexto paradoxal nos leva a pensar nos obstáculos e complexidades colocadas entre texto e realidade constitucional na periferia do sistema capitalista. Isso porque quando consideramos as condições materiais da reprodução social e econômica na periferia, observamos as dificuldades da concretização das promessas constitucionais, sobretudo em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Dalmau (2009, p. 264) nos alerta que “um texto com essas características exigirá um corpo de doutrina - e, posteriormente, jurisprudência - para entender seu escopo, possibilidades e limitações”. Nesse sentido, esta pesquisa se debruça sobre os direitos da natureza e suas implicações na realidade concreta, no intuito de destrinchar as complexidades que circundam a constitucionalização dos direitos da natureza na constituição do Equador em 2008. Para tanto, a pesquisa percorre desde o contexto social,

²¹ Para entender mais sobre o desenvolvimento histórico da economia primário-exportadora do Equador, ver: Acosta (2005)

²² As zonas de sacrifício são caracterizadas como localidades onde a sede por desenvolvimento econômico a todo custo prevalece em detrimento de altos níveis de degradação social e ecológica (VIÉGAS, 2006). Essas “zonas” de extração são objeto de diversas formas de destruição ecológica (água, ar, terras, fauna e flora) e geralmente são implementadas em lugares ocupados por pessoas subalternizadas (pessoas negras, indígenas, pobres), que têm seus direitos humanos “sacrificados” em nome do suposto desenvolvimento trazido pela atividade econômica extrativista de larga escala.

político e econômico da década de 1990 até a positivação dos direitos da natureza na constituição do Equador em 2008 com o advento da Revolução Cidadã, bem como os desdobramentos desse processo.

Dentro desse enquadramento, o objetivo geral da pesquisa é analisar os limites e potencialidades a partir da constitucionalização dos direitos da natureza no Equador em 2008. Sob esse fio condutor, os objetivos específicos que se colocam diante do problema e que serão enfrentados no decorrer da pesquisa, são: a) compreender o processo constituinte equatoriano dentro do contexto do novo constitucionalismo latino-americano; b) investigar as ambiguidades do caráter simbólico dos direitos da natureza; c) identificar o avanço dos direitos da natureza enquanto paradigma de proteção jurídico-constitucional da natureza.

A partir desse esforço analítico, pretende-se colocar à prova a hipótese de que o caráter simbólico da constitucionalização dos direitos da natureza possui uma via de mão dupla: um lado negativo e um positivo. O negativo, marcado pela manifestação simbólica hipertrofiada dos direitos da natureza enquanto déficit de concretização da norma constitucional positivada. E o lado positivo, que diz respeito a uma dimensão simbólica que constrói uma nova semântica de proteção da natureza, o giro biocêntrico, que passa a transitar em diversas ordens jurídico-normativas ao redor do mundo, fomentando o fenômeno nesta pesquisa denominado de transconstitucionalismo biocêntrico.

O percurso metodológico dessa investigação foi desenvolvido a partir do modelo quadripolar de Bruyne *et al* (1991), que consiste em uma abordagem multifocal para pesquisas qualitativas em ciências sociais, em que a pesquisa é estruturada em quatro polos: i) teórico; ii) técnico; iii) epistemológico; iv) morfológico.

De acordo com Bruyne *et al* (1991, p. 35-6), o polo teórico “guia a elaboração das hipóteses e a construção dos conceitos. É o lugar da formulação sistemática dos objetos científicos”. O polo epistemológico, por sua vez, “exerce uma função de vigilância crítica. Ao longo de toda a pesquisa ele é a garantia da objetivação – isto é, da produção – do objeto científico, da explicitação das problemáticas da pesquisa”. O polo morfológico seria “a instância que enuncia as regras de estruturação, na formação do objeto científico, impondo uma certa figura, uma certa ordem entre seus elementos”. E, por fim, o polo técnico seria os modos de operacionalização da pesquisa, como “estudos de caso, estudos comparativos, experimentações, simulação. Esses modos de investigação indicam escolhas práticas pelas quais os pesquisadores optam por um tipo particular de encontro com os factos empíricos”.

De acordo com o método quadripolar, é necessário equilibrar os quatro polos mencionados para que a pesquisa tenha uma abordagem consistente, rigorosa e representativa do fenômeno social na qual se propõe investigar como objeto. Segundo os autores, a interação do objeto de pesquisa com os quatro polos resulta em uma análise mais aprofundada da realidade social estudada, contemplando a real complexidade dos fenômenos sociais observados na pesquisa (BRUYNE *et al*, 1991).

Em outras palavras, o método consiste em estruturas basilares de sustentação e consistência da pesquisa, na qual se estabelece de forma clara uma orientação teórica que vai conduzir a análise do problema de pesquisa (polo teórico); um recorte epistemológico que vai embasar as suas escolhas teóricas (polo epistemológico); forma e estruturas bem delineadas (polo morfológico) e, finalmente, um procedimento prático bem definido e detalhado (polo técnico) (BRUYNE, *et al.*, 1991).

Essa estrutura basilar dos quatro polos funcionará como vigas-mestras que sustentarão toda a edificação da pesquisa. Nem sempre aparentes, como vigas que dão firmeza a um edifício, os polos permearão toda a construção da pesquisa fornecendo a base de sustentação e irradiando a consistência necessária do fazer científico.

Depois de apresentada de forma teórico-abstrata a estrutura metodológica utilizada na investigação, faz-se necessário uma exposição de como cada polo cumprirá seu papel estruturante no âmbito da presente pesquisa.

Passa-se, portanto, a descrever como a estrutura metodológica de Bruyne *et al* (1991) conduziu esta pesquisa: o polo epistemológico, foi construído a partir de uma perspectiva decolonial (QUIJANO, 2015),²³ possibilitando desobediências epistêmicas (MIGNOLO, 2017)²⁴, de modo a tensionar a racionalidade hegemônica do ocidente através de conhecimentos e perspectivas de mundo subalternizadas pela modernidade. Ressalta-se, neste polo, a importância da pluralidade nas fontes do conhecimento para o desenvolvimento da pesquisa, com ênfase em autore(a)s da periferia.

O polo técnico-operacional, referente ao modo de execução prática da pesquisa, foi a metodologia indutiva executada por meio de revisão bibliográfica e análise de casos múltiplos (YIN, 2010), em que os *cross-cases* foram organizados através do quadro de

²³ Decolonial pois a pesquisa se propõe a tematizar as implicações de um movimento constitucional legitimamente latino-americano, que implementa rupturas ao modelo tradicional de Estado europeu e coloca como protagonista uma agenda de representação dos povos originários jamais antes vista no âmbito constitucional.

²⁴ Desobediência epistêmica no sentido de questionar o império cognitivo da modernidade eurocentrada (MIGNOLO, 2017).

associação de ideais (SPINK, 2010). As fontes primárias da pesquisa são advindas de normas estatais, processos judiciais, bancos de dados de organismos internacionais e relatórios organizações não governamentais internacionais; as secundárias são informações extraídas de outras pesquisas, jornais e periódicos nacionais e internacionais.

O polo teórico, fio condutor de análise da pesquisa e responsável pela construção dos argumentos, será constituído a partir dois grandes eixos teóricos que discutem: i) constitucionalismo (NEVES, 2018; 2011; 2009; 1996; 2005; 2014; PASTOR, 2019); ii) direitos da natureza (PARGA, 2011; ACOSTA, 2016; 2019; 2023; SANTAMARÍA, 2012; 2019).

O polo morfológico, responsável pelos enquadramentos e bases semânticas de sustentação da pesquisa, será orientado por categorias como: novo constitucionalismo latino-americano (PASTOR, 2019; GARGARELLA, 2011; 2015); modernidade periférica (NEVES, 2018); constitucionalização simbólica (NEVES, 2011) e transconstitucionalismo (NEVES, 2009). Esse polo cumpre especialmente a necessidade de estabelecer balizas de interpretação do texto.

No capítulo I, será feito inicialmente uma reconstrução do processo evolutivo da crise socioeconômica que desencadeou o projeto da Revolução Cidadã e o momento constitucional de 2008 no Equador. Essa reconstrução possui o intuito de estabelecer uma breve descrição do cenário social, político e econômico vivido na sociedade equatoriana ao tempo da constitucionalização dos direitos da natureza.

Nesse contexto, a pesquisa se debruça sobre aspectos inovadores da constituição equatoriana dentro do marco do novo constitucionalismo latino-americano, com ênfase na constitucionalização dos direitos da natureza. Feitas essas considerações, adentra-se propriamente ao fenômeno da constitucionalização dos direitos da natureza na Constituição de Montecristi em 2008, momento em que será feita uma descrição mais retida dos direitos da natureza em seu aspecto normativo.

No capítulo II, passa-se efetivamente ao problema de pesquisa: a (não)concretização dos direitos da natureza e a hipertrofia da sua dimensão simbólica. Para enfrentar essa discussão, será feita uma imersão na obra de Marcelo Neves (2018; 2011; 2009; 1996; 2005; 2014) para interpretar o fenômeno da constitucionalização dos direitos da natureza sob a ótica das características que marcam a manifestação do constitucionalismo na modernidade periférica.

No início da seção, será feito alguns aportes conceituais para localizar o leitor dentro das categorias analíticas como “centro/periferia”, “modernidade periférica”

“concretização”, “texto/realidade constitucional”, “constitucionalização simbólica”, dentre outros. Feitos esses alinhamentos semânticos, passa-se a investigar a dimensão simbólica dos direitos da natureza na constituição de Montecristi. A partir disso, a experiência equatoriana da constitucionalização dos direitos da natureza será investigada no intuito de analisar como sua dimensão simbólica se manifesta hipertroficamente em detrimento da sua concretização enquanto expectativa normativa generalizada.

Em seguida, partindo desse pressuposto, investiga-se o caráter ambivalente dos direitos da natureza, que se manifesta por um lado positivo e um negativo: pelo lado negativo funciona como “álibi” das elites político-econômicas que advogam pela permanência das estruturas de poder econômico lastreado no desenvolvimento extrativista; e pelo positivo, funciona como plataforma de disputas jurídico-políticas e reforçam a propagação de uma discursividade da proteção da natureza a partir de paradigmas biocêntricos, isto é, como a dimensão simbólica da constitucionalização dos direitos da natureza expande o “giro biocêntrico” para além das fronteiras do Equador, em um movimento que a presente pesquisa denomina de “transconstitucionalismo biocêntrico”.

No capítulo III, tratarei sobre como o lado positivo da dimensão simbólica dos direitos da natureza no Equador reforça mundialmente uma semântica de proteção da natureza a partir de valores biocêntricos. Em diálogo com a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, ressalta-se como o processo de aprendizagem recíproca político-jurídica em matéria de direitos da natureza possibilita a ocorrência do fenômeno da transconstitucionalização dos direitos da natureza (ou transconstitucionalismo biocêntrico), em que várias ordens jurídicas e sistemas de justiça enfrentem o mesmo tema da destruição ecológica por meio de uma perspectiva de proteção da natureza que reconhece seus valores intrínsecos, sem basear-se pela racionalidade utilitarista que considera a natureza apenas como um meio de satisfação dos interesses dos seres humanos.

Finalmente, a pesquisa conclui que existem limites para os direitos da natureza no caminho trilhado da sua constitucionalização em 2008 no Equador até o momento atual, mas reconhece, no entanto, suas potencialidades como o caráter emancipatório e paradigmático enquanto uma oportunidade para a construção de modos alternativos de se relacionar e proteger a natureza.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

Como afirma Martínez (2011), a constitucionalização dos direitos da natureza e seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos são um fruto de seu tempo histórico, pois no Equador a questão ambiental é conhecida por estar por trás da maioria dos problemas sociais do país.

Tendo isso em vista, o primeiro capítulo trata fundamentalmente do caminho percorrido rumo ao processo de constitucionalização dos direitos da natureza na constituição do Equador em 2008. O objetivo central do capítulo é, portanto, fornecer uma descrição do contexto social, econômico e político no qual se insere o fenômeno da constitucionalização dos direitos da natureza.

Para tanto, inicia-se pela exposição da realidade socioeconômica equatoriana, mais especificamente da crise político-econômica²⁵ gerada pela implementação da agenda neoliberal durante a década de 1990 até a resposta dada pela “Revolução Cidadã”, que culminou na eleição do presidente Rafael Correa e a convocação da assembleia constituinte de 2007-08.

No decorrer do capítulo, será mostrado como os “ajustes estruturais” promovidos para adequar o Estado equatoriano aos preceitos do neoliberalismo provocou uma década de aprofundamento das desigualdades. Aliado a isso, será discutido como os movimentos indígenas e de trabalhadores camponeses foram agentes político-sociais fundamentais para tensionar o avanço da agenda de ortodoxia neoliberal.²⁶

A partir desse protagonismo indígena, tematiza-se a Revolução Cidadã e o momento constitucional de 2007-08, que concretizou os direitos da natureza na constituição de Montecristi e foi considerado um marco para o constitucionalismo mundial, trazendo inovações em matéria de direitos e um fôlego renovado ao movimento do “novo constitucionalismo latino-americano”.

Em seguida, trata-se de descrever algumas características fundamentais do fenômeno constitucional denominado “novo constitucionalismo latino-americano”, movimento social e teórico que engloba o momento constitucional equatoriano de 2007-

²⁵ No período entre 1996 e 2006, sucederam-se no poder uma série de presidentes que foram destituídos ou assumiram interinamente o cargo. Este facto pode ser interpretado como uma crise do processo de democratização iniciado em 1979. Os dirigentes acima referidos são: Abdalá Bucaram (derrubado), Fabián Alarcón (interino), Jamil Mahuad (derrubado), Gustavo Noboa (interino), Lucio Gutiérrez (derrubado) e Alfredo Palacio (interino) (GODINEZ, 2017, p.15, tradução nossa).

²⁶ Sobre o protagonismo dos movimentos sociais na luta política na América Latina, ver: Linera (2010).

08. Nesse tópic, aborda-se como a nova constituição se insere dentro da proposta de emancipação do novo constitucionalismo latino-americano, debatendo os elementos fundamentais que caracterizam esse modelo de constitucionalismo.

Por fim, adentra-se de forma mais específica no objeto de pesquisa: a constitucionalização dos direitos da natureza, destacando o pioneirismo da constituição do Equador na previsão desse dispositivo até então inédito em uma constituição.²⁷ Nesse sentido, discute-se não apenas aspectos normativos, mas as bases de fundamentação desse direito até então jamais visto materializado em uma constituição.

1.1 DAS RUÍNAS DO NEOLIBERALISMO À REVOLUÇÃO CIDADÃ

O objetivo desta seção é descrever o contexto da crise socioeconômica vivida no Equador da década de 1990. O intuito desse esforço descritivo é mostrar como as políticas econômicas ortodoxas neoliberais colocaram o Equador em uma crise social, política e econômica.²⁸ Por fim, será discutido o papel do projeto da “Revolução Cidadã” e da

²⁷ A concepção da natureza enquanto sujeito de direitos teve sua primeira formulação em 1972, quando Christopher D. Stone publicou o artigo “As Árvores Deveriam Ter Direitos? Rumo aos Direitos Legais para os Objetos Naturais” (*Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*). A publicação foi precedida do caso *Sierra Club vs. Hickel*, que tratava de uma licença concedida pelo *U.S. Forest Service* ao *Walt Disney Enterprises* para construção de um parque de esqui no *Mineral King Valley*, na Califórnia. Diante da situação, a associação de proteção ambiental *Sierra Club* propôs uma ação para impedir a construção do parque perante a corte estadual, que imediatamente rejeitou o pedido alegando a falta de interesse da associação no pleito apresentado. Após a decisão da corte estadual da Califórnia, Stone produziu o artigo que marcaria a posição de pioneiro na história dos direitos da natureza. *Should Trees Have Standing?* foi escrito pouco antes do caso da licença ambiental concedida no *Mineral King Valley* chegar à Suprema Corte norte-americana. Stone (1972) afirmava a legitimidade da associação *Sierra Club* como representantes dos interesses próprios das árvores do parque, que teriam seus direitos de permanecerem vivas representados perante o juízo pela entidade de proteção. Stone, (1972, p. 455) afirmava que “sempre que houve um movimento para propor o reconhecimento de direitos a novas ‘entidades’, a proposta é impedida por soar estranha ou assustadora ou cômica. Isto se deve em parte ao fato de que, até que a entidade sem direitos os receba, não podemos vê-la como nada mais do que uma coisa para nosso uso. (...) Estou propondo seriamente que devemos conferir direitos legais ao florestas, oceanos, rios e outros chamados “recursos naturais” no meio ambiente - ou seja, o ambiente natural como um todo”. Sua tese foi rejeitada pela Suprema Corte por um placar apertado de 4x3. No final das contas, a integridade das árvores foi sobreposta pelos interesses econômicos da *Walt Disney Enterprises*, mas apesar disso o caso foi histórico, pois ali a semente dos direitos da natureza já havia sido plantada.

²⁸ Além dos três governos que emergiram das eleições, houve dois governos de fato, um governo interino e três vice-presidentes que ocuparam a presidência por sucessão constitucional. Em ordem cronológica, o primeiro foi a breve sucessão constitucional do vice-presidente - que permaneceu no cargo por apenas três dias - após o golpe de 6 de fevereiro de 1997. O segundo foi o presidente interino que, como solução para o mesmo episódio, surgiu de um acordo no Congresso - fora das disposições constitucionais - por um período de dezoito meses. Em janeiro de 2000, duas juntas civis-militares foram formadas no mesmo dia, após um golpe de Estado realizado por um grupo de oficiais militares. Imediatamente, e como solução para o mesmo evento, o vice-presidente foi empossado e permaneceu no cargo por 37 meses. Finalmente, como resultado do golpe de 20 de abril de 2005, o vice-presidente assumiu o cargo por 21 meses. No total, os presidentes eleitos governaram por 1.900 dias (63,3 meses), em comparação com 1.909 dias (63,6 meses) para os outros presidentes (ACHANO, 2012, p. 46).

“Constituição de Montecristi” como alternativas ao neoliberalismo e ferramentas para a construção de novos paradigmas sociais, econômicos, políticos e constitucionais.

1.1.1 Noite neoliberal no Equador: a crise político-econômica da década de 1990

A tradição da Economia Política latino-americana afirma que o modelo de subdesenvolvimento econômico da região é marcado por uma integração historicamente subordinada no sistema capitalista estruturado a partir do modo de acumulação primário-exportadora nas periferias em benefício dos interesses dos centros dominantes do capital. Assim como em grande parte da América Latina, o Equador, a partir da década de 1980 passou a conviver com um cenário de instabilidade política potencializada por fatores macroeconômicos, como a falência do modelo de Industrialização por Substituição de Importação (ISI) e a crise mundial do petróleo.

Na tentativa de controlar a hiperinflação, recessão, dívida externa galopante e equilibrar o balanço de pagamentos, o Equador, assim como diversos países latino-americanos,²⁹ socorreu-se em empréstimos e acordos com o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e outros credores internacionais.

Tabela 1 - Acordos com o FMI

DATA	GOVERNO	MONTANTE (us\$)	UTILIZAÇÃO (%)
1961, junio	Carlos Julio Arosemena	10'000.000	-
1962, junio	Carlos Julio Arosemena	5'000.000	-
1963, julio	Carlos Julio Arosemena	6'000.000	-
1964, julio	Dictadura Militar	13'000.000	-
1965, julio	Dictadura Militar	12'000.000	-
1966, julio	Clemente Yerobi	13'000.000	-
1969, abril	Clemente Yerobi	18'000.000	-
1970, septiembre	José M. Velasco Ibarra	22'000.000	-
1972, julio	José M. Velasco Ibarra	16'500.000	-
1983, julio	Oswaldo Hurtado	166'000.000	100%
1985, marzo	León Febres Cordero	105'000.000	100%
1986, agosto	León Febres Cordero	91'000.000	20%
1988, enero	León Febres Cordero	103'000.000	20%
1989, septiembre	Rodrigo Borja	135'000.000	36%
1991, diciembre	Rodrigo Borja	105'000.000	25%
1994, mayo	Sixto Durán Ballén	250'000.000	57%
2000, abril	Gustavo Noboa	300'000.000	-

Fonte: Acosta, 2005, p. 280.

Tabela 2 - Acordos com bancos internacionais

²⁹ Para melhor compreender a crise da dívida externa latino-americana, ver: Biggs (1987).

DATA	TIPO DE ACORDO
1983, outubro	Novos recursos (US\$431 milhões) e re-estruturação dos pagamentos (1982-3).
1984, agosto	Reorganização de obrigações vencidas em 1984.
1985, agosto	Novos recursos (US\$200 milhões).
1985, dezembro	Acordo pluri-anual de financiamento dos vencimentos comprometidos entre dezembro de 1984 e dezembro de 1989. Plano Brady, criação de bonos Brady.
1994, outubro 2000	Desaparecem os bonos Brady e os Eurobonos, criando-se em seu lugar bonos Global.

Fonte: Acosta, 2005, p. 280.

Tabela 3 - Acordos com o Clube de Paris³⁰

DATA	PERÍODO DE CONSOLIDAÇÃO (meses)	MONTANTE CONSOLIDAÇÃO (US\$ milhões)	VENCIMENTO ANO/MÊS	PERÍODO DE GRAÇA ANO/MÊS
1983, julho 28	12	155	7 / 6	3 / 0
1985, abril, 24	36	265	7 / 6	3 / 0
1988, enero 20	14	397	9 / 5	4 / 11
1989, octubre 24	14	395	9 / 5	4 / 11
1992, enero 20	12	361	14 / 6	8 / 0
1994, junio 27	6	293	14 / 9	8 / 3
2000, septiembre 11	-	880	-	-

Fonte: Acosta, 2005, p. 281.

A partir desses acordos, as relações socioeconômicas do país passam a ganhar novos contornos. Isso porque como condição para concessão desses empréstimos e realização desses acordos, era exigido que o Equador adotasse as recomendações de “modernização” e “ajustes estruturais” na economia baseados nos princípios do “Consenso de Washington”,³¹ a cartilha de diretrizes neoliberais impostas a Estados endividados sob a justificativa de que o cumprimento de tais exigências traria um

³⁰ O Clube de Paris é uma instituição informal - não possui existência jurídica reconhecida - que reúne um grupo de países credores, na maior parte das vezes da OCDE, com a finalidade de renegociar a dívida governamental de países em dificuldades financeiras. Tradicionalmente as negociações se realizam em Paris, patrocinadas pelo Tesouro da França. As reuniões do Clube de Paris são presididas pelo diretor do Tesouro francês. A mais importante condição para um país devedor pleitear negociação de sua dívida externa perante o clube é a adoção de um programa de estabilização aprovado pelo FMI (CERQUEURIA, 2003, p. 99).

³¹ De acordo com Williamson (2002), o Consenso de Washington consiste em 10 princípios, que são: 1º) Disciplina Fiscal; 2º) Priorizar o gasto público em infraestrutura e setores que podem gerar maior retorno econômico; 3º) Reforma Tributária; 4º) Taxas de juros determinadas pelo mercado; 5º) Controle de competitividade internacional da taxa de câmbio; 6º) Substituir restrições comerciais e liberalizar as importações; 7º) Abolir barreiras ao investimento externo direto; 8º) Privatização das estatais; 9º) Desregulamentação jurídica a favor do mercado e da concorrência 10º) Garantia dos direitos de propriedade.

ambiente de negócios mais seguro para o mercado internacional e que isso atrairia mais investidores estrangeiros (WILLIAMSON, 2002).³²

Contudo, a realidade mostrou que a implementação das políticas neoliberais no Equador não realizou tais promessas. Ao contrário, a ortodoxia neoliberal da década de 1980/90 gerou um aprofundamento da crise³³ socioeconômica e política aliada a uma fragmentação da soberania e enfraquecimento do Estado em favor dos interesses do mercado financeiro internacional.³⁴

Criou-se, ainda, uma estrutura normativa³⁵ de “segurança jurídico-econômica” para o mercado internacional para garantir a liquidez do capital especulativo rentista que dominou a economia do país, enquanto a sociedade vivia uma crise socioeconômica generalizada. Nas palavras de Maldonado (2019, p. 135)

na última década do século XX e nos primeiros anos do século XXI, o Equador passou por um período extremamente conturbado politicamente e instável economicamente. No âmbito econômico, as diretrizes imperiais de aplicação do modelo neoliberal, por meio das “receitas” do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, supostamente, para “salvar” o país da crise, simplesmente endividaram e “faliram” o país, gerando uma etapa marcada pela instabilidade e pela completa perda de credibilidade do sistema político (MALDONADO, 2019, p. 135).

Em 1994, por exemplo, durante o governo de Sixto Durán Ballén, os movimentos sociais se levantaram contra a construção da legitimidade jurídica das

³² Desde o início da década de 1980 o Equador adotou uma filosofia de favorável à abertura e à liberalização inspirada no FMI e no Banco Mundial, imposta por muitos mecanismos e até mesmo com chantagens externas e internas (ACOSTA, 2005, p. 188).

³³ Os últimos dez anos marcaram um período de extrema instabilidade política; de 1996 a 2006, sete presidentes governaram o país, sendo que apenas três deles chegaram ao posto através de eleições. Estes três presidentes eleitos democraticamente acabaram depostos do poder, como o resultado de variados tipos de mobilizações sociais e populares (ALONSO, 2015, p. 2).

³⁴ Pouco depois da suspensão dos pagamentos externos pelo México, em agosto de 1982, o governo equatoriano ingressou na ronda das negociações contínuas da dívida externa com os credores internacionais, incorporando sempre com maior profundidade as recomendações e condicionalidades do capital financeiro internacional, formuladas e pressionadas pelo FMI e o Banco Mundial. Surgiram então, de forma crua, os problemas que a fase do petróleo mantivera relativamente ocultos. O governo presidido por Osvaldo Hurtado Larrea, que herdara o poder político depois do trágico falecimento do Presidente Jaime Roldós Aguilera, em 24 de maio de 1981, deu início a uma marcha tortuosa de intermináveis ajustes e desajustes. Desde então tentou-se enfrentar o problema da inflação aplicando um esquema recessivo visando reduzir os índices de consumo e investimento, e garantindo os processos de acumulação de capital. Situação que só era viável na medida em que os salários eram deprimidos. Em consequência, a participação do fator trabalho na renda nacional caiu de 32% em 1980 para 12,7% em 1990 e 1991 (ACOSTA, 2005, p. 151).

³⁵ Como a Lei de Regime Monetário, em 1992, que proibiam o Banco Central de financiar instituições estatais, a Lei de Modernização do Estado e Privatizações, em 1993, que foi o marco jurídico basilar para as privatizações de empresas estatais, a Lei dos Bancos foi substituída pela Lei Geral de Instituições do Sistema Financeiro em 1994. Ainda seguindo essa agenda de reformas, foram aprovadas a Lei de reforma Tributária, Lei do Mercado de Valores, Lei de Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia, dentre outros marcos (des)regulamentadores.

políticas neoliberais.³⁶ De acordo com Bocca (2016, p. 21) “a CONAIE, principal movimento social indígena do país e que já havia promovido um levante popular em 1990³⁷, se mobiliza em 1994 para barrar a Lei de Desenvolvimento Agrário proposta pelo presidente Durán Ballén”.

Em 1995 é criada a Coordenadora de Movimentos Sociais (CMS), com a intenção de aglutinar os movimentos sociais em torno de uma agenda mais unificada de combate aos retrocessos socioeconômicos gerados pela agenda neoliberal e, “em junho do mesmo ano, com apoio da CONAIE e da CMS, é fundado o Pachakutik – Movimiento de Unidad Plurinacional –, que participa das eleições de 1996 e consegue 8% dos votos” (BOCCA, 2016, p. 21).

A crise político-econômica vivida no país, se aprofunda em 1997 com o *impeachment* do então presidente Abdalá Bucaram. O Estado Equatoriano foi perdendo cada vez mais o seu papel nos setores estratégicos da economia, passando a funcionar como um instrumento de garantia da liquidez do mercado financeiro, o que o levou a uma política de austeridade, reduzindo gastos sociais e colocando o serviço da dívida como prioridade das contas públicas.

³⁶ Em 1994, durante o governo de Sixto Durán Ballén, foi convocada uma consulta popular para aprovar a Lei de Modernização do Estado e sua vinculação à Constituição. Previam-se o desmonte completo do Estado, a privatização das empresas públicas e uma adequação ainda maior da economia aos interesses do capital financeiro. Constitucionalmente, o Equador se adequava aos princípios do Consenso de Washington (BOCCA, 2016, p. 21).

³⁷ O levante de Inti Raymi consolidou-se como o evento mais significativo de resistência étnica da história recente do Equador. Consistiu de uma intensa mobilização dos grupos indígenas, em diversas localidades – com especial concentração na região serrana –, que, utilizando estratégias diversas, como ocupação de órgãos públicos, praças, ruas e estradas centrais, paralisou grande parte do país. Os insurgentes não só questionavam a situação de penúria vivida pelos grupos populares do país, como também assumiam uma postura étnica de denúncia da situação enfrentada pelos distintos grupos indígenas, historicamente submetidos a uma situação de desrespeito e discriminação pelo poder público estatal e por segmentos conservadores da sociedade equatoriana. Esse levante representou um marco decisivo na revitalização dos movimentos sociais equatorianos, especialmente na consolidação do movimento indígena como um dos principais agentes sociais do país (SOUSA, 2013, p. 282).

Tabela 4 - Pagamentos do Governo em % do PIB

	EDUCAÇÃO E CULTURA	SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SERVIÇO	DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO	DA DÍVIDA
1986	4,0	1,1	0,5	4,1
1987	3,9	1,4	0,5	7,1
1988	3,3	1,3	0,5	4,5
1989	3,0	1,2	0,5	5,7
1990	2,7	1,2	0,6	6,3
1991	2,9	0,9	0,6	5,2
1992	3,1	1,0	0,5	5,2
1993	2,6	0,7	0,5	3,7
1994	2,9	0,9	0,6	4,6
1995	3,3	1,1	1,4	10,0
1996	3,2	1,2	1,3	8,5
1997	3,5	1,0	1,5	12,1
1998	3,2	1,0	1,0	8,8
1999	3,8	1,2	1,2	13,8
2000	2,9	1,0	1,1	12,5

Fonte: Acosta, 2005, p. 280.

O gráfico acima demonstra o avanço da austeridade típica do neoliberalismo com a diminuição do gasto público em setores fundamentais como Educação, Saúde, Cultura e Agricultura, ao passo que aumenta consideravelmente o gasto público com o serviço da dívida para garantir a liquidez dos credores internacionais, sobretudo a partir de 1995.

Essa redução do gasto público em direitos sociais levou o Equador a um cenário de tragédia socioeconômica. De acordo com dados da CEPAL³⁸, o PIB caiu 31% entre 1998 e 2000. Em 1999 as políticas econômicas neoliberais adotadas pelo presidente Jamil Mahuad provocaram uma desvalorização de 216%, uma inflação de 52%, uma queda de 23% no salário real e uma evasão de capitais privados da ordem de 15% do PIB.

Acosta (2005, p. 183) ressalta que o aumento que ocorreu entre 1995 e 2000 no número de pobres, que foi de 3,9 a 9,1 milhões de pessoas, crescendo em termos percentuais de 34% para 71%. A pobreza extrema duplicou, passando de 2,1 para 4,5 milhões de pessoas, configurando um salto de 12% para 35% em termos percentuais, bem como a porcentagem de crianças vivendo em situação de pobreza foi de 37% para 75%.

³⁸ CEPALSTAT: Bases de Datos y Publicaciones Estadísticas. Disponível em: <<https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/perfil-nacional.html?theme=2&country=ecu&lang=es>> Acesso: 26/02/2023

Tabela 5 - Evolução da Pobreza (números absolutos e percentuais)

ANO	POBREZA	POBREZA EXTREMA
1995	3,9	2,1
2000	9,1	4,5

Evolução da pobreza (%)			
ANO	POBREZA	POBREZA EXTREMA	CRIANÇAS EM LARES POBRES
1995	34%	12%	37%
2000	71%	31%	75%

Fonte: Acosta, 2005, p. 289

A crise de 1997 e a condição generalizada de pobreza da maioria da população, culminou na convocação de uma nova Assembleia Constituinte, na qual o movimento indígena (CONAIE, Pachakutik) foi um agente fundamental.³⁹ A Constituição de 1998⁴⁰, promulgada durante o governo de Jamil Mahaud e no contexto de ascensão do movimento indígena como forte agente da política nacional, foi a primeira da história do Equador a reconhecer e permitir o voto indígena. No entanto, embora a Constituição de 1988 tenha representado alguns avanços, ela não rompeu com a matriz econômica neoliberal, fazendo com que

durante o governo do presidente Jamil Mahuad, a inflação chega a níveis altíssimos, o valor dos alimentos sobe na medida em que diminui o valor real dos salários, o que prejudica diretamente as populações mais pobres. O Equador mais uma vez recorre a empréstimos do FMI, ampliando ainda mais sua dívida externa e perdendo o controle da economia nacional. (BOCCA, 2016, p. 22)

O avanço dos indicadores de pobreza caminhava lado a lado com o avanço do capital financeiro sobre a política monetária e a soberania financeira do Equador. O processo de dolarização do Equador veio como o corolário da noite neoliberal. Os números do Banco Central do Equador mostram como se deu o processo de desvalorização do sucre em relação ao dólar no séc. XX com a cotação sucre/dólar de 1910 a 2000:

Tabela 6 - Desvalorização do Sucre em relação ao Dólar

³⁹ Para compreender mais especificamente o papel do movimento indígena nas articulações políticas contra as políticas neoliberais, ver: Sousa (2013)

⁴⁰ Sobre a constituição de 1998, ver: Trujillo Vásquez *et. al* (2005)

ANO	MÉDIA ANUAL COMPRA-VENDA	ANO	MÉDIA ANUAL COMPRA-VENDA	ANO	MÉDIA ANUAL COMPRA-VENDA
1910	2,07	1924	5,03	1938	13,99
1911	2,06	1925	4,32	1939	14,51
1912	2,04	1926	5,12	1940	15,63
1913	2,09	1927	5,01	1941	14,60
1914	2,11	1928	5,02	1942	14,40
1915	2,15	1929	5,03	1943	13,78
1916	2,23	1930	5,05	1944	14,40
1917	2,48	1931	5,05	1945	13,50
1918	2,57	1932	5,62	1946	13,50
1919	2,14	1933	5,95	1947	13,50
1920	2,25	1934	9,15	1948	17,90
1921	3,46	1935	9,90	1949	17,51
1922	4,27	1936	10,60	1950	18,28
1923	4,79	1937	10,84	1951	17,77
1952	17,42	1968	21,66	1984	97,02
1953	17,40	1969	21,97	1985	115,91
1954	17,38	1970	23,03	1986	148,30
1955	17,41	1971	25,25	1987	193,52
1956	18,44	1972	26,12	1988	435,61
1957	17,66	1973	24,84	1989	567,71
1958	16,68	1974	24,95	1990	821,53
1959	17,47	1975	25,29	1991	1.100,18
1960	17,58	1976	27,37	1992	1.587,04
1961	20,10	1977	27,28	1993	1.918,16
1962	22,68	1978	26,45	1994	2.196,80
1963	20,55	1979	27,55	1995	2.564,95
1964	18,56	1980	27,73	1996	3.190,40
1965	18,67	1981	30,68	1997	3.998,35
1966	19,80	1982	49,94	1998	5.438,50
1967	20,18	1983	83,91	1999	11.803,30
				2000	25.000,00

Fonte: Acosta, 2005, p. 263.

A crise econômica instaurada no Equador gerou um fluxo migratório recorde no país. No auge da crise no final da década de 1990, boa parte da economia local era movimentada pelas remessas de enviadas por emigrantes que saíram do país para fugir das péssimas condições de vida do país. De acordo com dados do Banco Central do Equador, a remessa de valores do exterior correspondia em 1991 a 0,95% do PIB; em 1999 esse número saltou para 7,87% do PIB.

Tabela 7 - Emigração na década de 1990

ANO	EMIGRANTES
1991	0,95%
1992	1,20%
1993	1,38%
1994	1,62%
1995	2,12%
1996	2,64%
1997	3,26%
1998	4,03%
1999	7,87%

Fonte: Acosta, 2005, p. 268.

Tabela 8 - Grau de dolarização do Equador (1994-1999)

	1994	1995	1996	1997	1998	1999
DEPÓSITOS EM US\$ MILHÕES	402	758	1.035	1.533	1.713	1.048
% DO TOTAL DE DEPÓSITOS	15,7%	24,2%	28,0%	36,9%	43,7%	47,3%
APLICAÇÕES EM US\$ MILHÕES	637	1.108	1.310	2.192	2.569	1.521
% DO TOTAL DAS APLICAÇÕES	19,9%	28,3%	32,8%	44,7%	58,9%	66,5%

Fonte: Acosta, 2005, p. 263.

Logo após o então líder do Executivo anunciar o processo de dolarização da economia do país ilustrado acima, substituindo a moeda local (o sucre) e convertendo suas reservas em dólares, aumentando exponencialmente a inflação e a deterioração do poder de compra da população, os movimentos indígenas protagonizam três levantes populares que culminaram com a derrubada do Presidente Jamil Mahuad em janeiro de 2000 (BOCCA, 2016). Diante desse cenário, o então Vice-Presidente Gustavo Noboa assume a presidência com a missão de conter a sangria da crise que assolava a sociedade equatoriana, no entanto, Noboa “além de manter a dolarização da economia, promove uma política de arrocho salarial, privatizações e redução das atividades estatais” (BOCCA, 2016, p. 22).

Em 2002, surge a figura do General Lucio Gutiérrez, do Partido Sociedad Patriótica 21 de Janeiro, um militar nacionalista da Junta de Salvação Nacional, que havia feito parte do movimento de derrubada de Mahaud da presidência em 2000. Gutiérrez concorre à presidência com o apoio do Pachakutik e, “com um discurso de campanha voltado ao desenvolvimento nacional soberano e crítico às políticas neoliberais, o então candidato passa ao segundo turno com mais de 20% dos votos e se elege após obter 55% dos votos, derrotando Gustavo Noboa no segundo turno e assumindo a presidência do Equador em janeiro de 2003 (BOCCA, 2016).

As expectativas com o governo de Lucio Gutiérrez eram altas. Traçavam-se paralelos entre Lucio e Hugo Chávez, da Venezuela. O discurso de reformas de base e unidade nacional atraiu o apoio dos partidos de esquerda, centro-esquerda e movimentos sociais.⁴¹ Parecia o fim do ciclo neoliberal no Equador. Contudo, Gutiérrez contrariou as expectativas sobre seu governo e deu continuidade ao modelo neoliberal estabelecido por seus antecessores na presidência. Pedro Bocca (2016) afirma que

⁴¹ “O Pachakutik recebe quatro ministérios no governo, incluindo Relações Exteriores e Agricultura, considerados estratégicos no interior do Estado” (BOCCA, 2016, p. 22)

Ainda no primeiro ano de seu governo, Gutiérrez dá um duro golpe em suas alianças à esquerda. Visita os Estados Unidos, a quem classifica como “os melhores amigos do Equador”. Depois, assina uma carta de intenções (que depois viria a ser promovida à condição de Plano de Governo) com o FMI e se compromete a manter as políticas neoliberais no plano econômico. Por fim, ameaçado pela falta de maioria no Congresso, Gutiérrez constrói um amplo acordo com a direita, representado pelo pacto firmado com o Partido Social Cristiano (PSC), fundado nos anos 1960 por Sixto Durán Ballén, o presidente que tornou o neoliberalismo constitucional no Equador. Em poucos meses, a esperança se convertia em decepção, a mudança se convertia em continuidade e os movimentos sociais voltavam para a oposição (BOCCA, 2016, p. 25).

O governo Gutiérrez, portanto, mantém a ortodoxia neoliberal e estabelece uma coalisão majoritária no Congresso através de acordos com os partidos da direita. Seu governo passa a ser alvo de denúncias de corrupção, o que leva Gutiérrez a tomar a decisão de destituir juízes da Suprema Corte equatoriana e de diversos tribunais que investigavam as denúncias de corrupção contra seu governo. Tais medidas geraram uma série de manifestações entre fevereiro e abril de 2005, que foram denominadas pelo governo Gutiérrez de “Rebelião dos Foragidos” (BOCCA, 2016).

Com o apoio da CONAIE e do Pachakutik, sob o lema “*Que se vayan todos!*”, as manifestações questionavam todo o sistema político equatoriano liderado por Gutiérrez, que em 15 de abril declara Estado de Exceção e interrompe os trabalhos da Suprema Corte. As manifestações se alastram pelo país, gerando uma repressão violenta das Forças de Segurança Nacional. Esse contexto de instabilidade gerou bastante comoção popular, fazendo com que o Exército se posiciona contra o governo e o Congresso pressionasse pela saída de Gutiérrez do poder (BOCCA, 2016).

Com a queda de Gutiérrez, o vice-presidente Alfredo Palacio assume a presidência. Com o intuito de se afastar do legado de Gutiérrez, Palacio propõe uma reforma política e uma nova orientação econômica. Logo no início do seu período como Presidente em exercício, nomeia Rafael Correa como ministro de Economia e Finanças, um jovem economista que se posicionava opunha as políticas neoliberais.

De acordo com Bocca (2016), o recém ministro de Economia e Finanças

bate de frente com as políticas econômicas vigentes. Declina da proposta da negociação de um Tratado de Livre-Comércio com os Estados Unidos, rompe acordos com o Banco Mundial e inicia um processo de aproximação econômica com os países latino-americanos, em especial a Venezuela – país que passa a adquirir uma grande parcela de títulos de crédito da dívida equatoriana em troca de acordos comerciais (BOCCA, 2016, p. 27).

De acordo com Alonso (2015), foi com a chegada de Correa ao ministério que a ortodoxia neoliberal foi realmente tensionada. Afirma o referido autor que a reação do capital foi instantânea, e logo

Os analistas de mercado e outros profissionais do meio econômico, empresarial e os grandes canais da imprensa especializada expressaram abertamente a sua insatisfação com as possibilidades de mudanças. Imediatamente, os índices de medição de risco, criados pelo mercado, puniram o Equador, baixando o seu grau de investimento para de B- para CCC+ e assinalando uma elevação do risco-país em 120 pontos, apenas no mês de maio daquele ano (ALONSO, 2015, p. 47).

No entanto, devido à falta de apoio do governo para suas propostas, Correa renunciou ao cargo de ministro.⁴² Mas apesar de seu afastamento do governo de Alfredo Palacio, Correa ganhou uma grande base de apoiadores devido ao seu posicionamento contrário às políticas neoliberais que deterioraram as condições de reprodução de uma vida digna para a maioria da população no país durante as últimas três décadas.

Esse capital político transformou Rafael Correa em um agente fundamental no processo de mudança do Equador. Esse processo de transformação social protagonizado pelo movimento Alianza PAIS, liderado por Rafael Correa, foi denominado de “Revolução Cidadã” e será objeto de análise na próxima seção. A importância de se compreender o processo da Revolução Cidadã consiste no fato de que ela foi o movimento sócio-político que desencadeou o momento constitucional de 2007-2008 e pavimentou o caminho para a constitucionalização dos Direitos da Natureza.

1.1.2 A Revolução Cidadã: o novo projeto político, social e econômico para o Equador

A seção anterior descreveu como as políticas neoliberais geraram um cenário de terra arrasada no Equador: extrema pobreza, desigualdade, altos índices de desemprego e fluxos migratórios, crise econômica, inflação, dívida externa galopante, dentre outras mazelas sociais.

Essa foi a herança legada pelo neoliberalismo da década de 1990, que perdurou no início dos anos 2000 com as continuidades da agenda neoliberal e a dolarização da economia equatoriana. No entanto, com a eleição de Rafael Correa para a presidência com o apoio dos movimentos sociais e a promessa da Revolução Cidadã, o cenário social equatoriano passou a nutrir-se de expectativas e promessas de uma ruptura com o modelo neoliberal vigente.

⁴² Correa deixou a pasta da Economia após apenas três meses e meio no cargo (de 21/04/05 a 04/08/05), sob a alegação de divergências com o presidente Alfredo Palacio.

A denominada “Revolução Cidadã” foi o projeto de transformação política, social e econômica proposto por Rafael Correa como plataforma de campanha para as eleições presidenciais equatorianas de 2006.

De acordo com Correa, a Revolução Cidadã seria construída a partir de cinco eixos: I) Uma mudança constitucional através de uma nova Assembleia Constituinte; II) A luta contra a corrupção, combatendo os privilégios de grupos tradicionais da elite político-econômica do Equador; III) Ruptura com o modelo econômico neoliberal através de uma nova forma de desenvolvimento; IV) Mudanças estruturais na saúde e educação, com programas de inclusão das parcelas mais pobres da população e povos indígenas; V) Busca da soberania equatoriana e integração regional do país na comunidade latino-americana (BOCCA, 2016).

Em torno desse projeto estava o movimento “Alianza PAIS – Patria Altiva i Soberana”, que reunia

mais de 30 movimentos sociais e organizações populares, entre elas o Partido Socialista Frente Amplio (PS-FA), um dos mais tradicionais partidos da esquerda. A Alianza PAIS se converte em um partido institucional e inicia a campanha para as eleições de 2006, com Correa como candidato a presidente e nenhum candidato ao Congresso – a proposta era, a partir da eleição de Correa, convocar uma nova Assembleia Constituinte e realizar uma profunda reforma do Estado, o que passaria também pela Reforma Política, destituindo o atual Congresso e alterando as regras eleitorais, que beneficiavam os partidos tradicionais, maiores e mais ricos (BOCCA, 2016, p. 27).

O projeto da Revolução Cidadã, em suma, consistia em uma drástica ruptura com o modelo socioeconômico neoliberal orientado pelas políticas do FMI e Banco Mundial que levaram o Equador ao cenário de terra arrasada descrito na seção anterior. A proposta do projeto era deixar para trás o legado de destruição neoliberal e recuperar o papel de soberania do Estado para construir uma sociedade mais democrática e igualitária.

Na esteira do “ciclo progressista” vivido no início do século XXI na América Latina, a “Revolução Cidadã” prometia recuperar a soberania do Estado e implementar um novo projeto coletivo de sociedade mais justa. Dentre as principais propostas de Rafael Correa caso eleito, estava a convocação de uma nova assembleia constituinte para substituir a Constituição de 1998 e construir coletivamente novos pactos sociais mirando a saída do fundo do poço neoliberal, ou seja, “a plataforma era clara: caso assumisse a presidência, submeteria um projeto de Constituinte para a refundação do Estado equatoriano” (MENON, 2021, p. 83).

Em 26 de novembro de 2006, Rafael Correa venceu o segundo turno das eleições com 56,67% dos votos, derrotando o empresário Álvaro Noboa, candidato que

representava o espectro político da direita e a continuidade do modelo neoliberal vigente desde a década de 1990.

Após vencer as eleições, Rafael Correa assumia o desafio de estabilizar as crises político-econômicas que marcavam o passado recente do país, e ao mesmo tempo implementar suas promessas de campanha que envolviam diretamente mudanças estruturais no sistema político-econômico vigente. Segundo Bocca (2016):

A primeira ação era colocar à prova a estratégia da Alianza PAIS, que havia tido sucesso na eleição do chefe do Executivo, mas não havia lançado candidatos para o Congresso. Com um Legislativo quase em sua totalidade composto por tradicionais partidos de direita do país, a governabilidade dependia do êxito da principal proposta da campanha de Correa: a instauração de uma Assembleia Constituinte. Assim que assumiu o governo, Rafael Correa enviou ao Congresso Nacional a proposta da instalação de uma Assembleia Constituinte, autônoma e soberana, que teria a tarefa de conformar uma nova Constituição Federal (BOCCA, 2016, p. 27).

O Congresso foi refratário à proposta do agora presidente Correa, defendendo a convocação de uma Assembleia Constitucional de reforma da Constituição de 1998, que mantivesse intacta suas principais estruturas em termos de organização do Estado e direitos fundamentais. Durante esse tensionamento sobre a pauta constituinte entre governo e Congresso, o Superior Tribunal Eleitoral convocou uma Consulta Popular para que o povo se posicionasse a respeito do tema (BOCCA, 2016).

Em 15 de abril de 2007, 81,72% do eleitorado aprova a convocação de uma Assembleia Constituinte, em consonância com a proposta do presidente Rafael Correa. Após as eleições dos membros da assembleia constituinte, com 70% de deputados constituintes pertencentes ao Alianza PAIS, o Congresso Nacional foi destituído e o poder legislativo passou a ser competência da Assembleia Constituinte. Após o fim dos trabalhos da constituinte em 24 de julho de 2008, o texto da nova Constituição foi aprovado por 72,31 da Assembleia, correspondente a 94 dos 130 deputados. Com esse resultado, iniciou-se o processo de campanha para referendo popular, que decidiria pela aprovação ou não do novo texto constitucional.

De acordo com Bocca (2016, p. 31) “a campanha pelo “sim” era liderada pela Alianza PAIS e apoiada fundamentalmente pela esquerda e pelos movimentos sociais e indígenas”⁴³, enquanto a campanha pelo não “contava com a força dos tradicionais

⁴³ Além dos partidos que apoiaram a eleição de Correa, como o PS-FA, a Izquierda Democrática e o Pachakutik, podemos destacar também o apoio dos partidos mais tradicionais da esquerda equatoriana, como o Partido Comunista del Ecuador, Movimiento Popular Democrático, o Partido Comunista Marxista Leninista del Ecuador, entre outros (BOCCA, 2016, p. 32).

partidos de direita, fragilizados após a vitória de Correa e a derrota acachapante nas eleições para a Assembleia Constitucional”.⁴⁴

O Referendo Constitucional foi realizado e o resultado foi pela aprovação do novo texto constitucional por 63,93%, que entraria em vigor em outubro de 2008. A Constituição de 2008, a vigésima da história do Equador (após a separação da Gran Colombia em 1830), passou a vigor carregando muitas expectativas sobre suas potencialidades e limites, sobretudo em relação aos aspectos inovadores trazidos pela nova constituição, em especial quanto ao reconhecimento da plurinacionalidade, do novo modelo de Estado, da relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, dos direitos da natureza e humanos, dentre outros (BOCCA, 2016).

O caráter democrático-participativo e as características inovadoras que tensionam o modelo constitucional hegemônico europeu, como a constitucionalização dos direitos da natureza, habilitam a Constituição do Equador de 2008 como parte integrante do movimento constitucional do novo constitucionalismo latino-americano, em conjunto com as experiências da Venezuela (1999) e Bolívia (2009).

Na seção seguinte, será discutido com mais detalhes os aspectos fundamentais desse movimento constitucional e o papel da Constituição do Equador como parte desse processo de ruptura com o modelo constitucional tradicional, capitaneado por países latino-americanos em momentos políticos favoráveis à esquerda e aos valores democráticos.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Esta seção tem por objetivo descrever brevemente o momento constitucional Equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. Para isso, serão abordados aspectos que caracterizam a constituição de 2008 como parte do movimento NCLA, tanto em seu aspecto político-jurídico, quanto em seu aspecto teórico.

⁴⁴ Os argumentos utilizados para o combate à nova proposta se centravam na crítica ao papel do Estado, que teria uma atuação mais fortalecida na nova Constituição (em detrimento das reformas constitucionais neoliberais das últimas décadas) e na ideologia que sustentava as propostas aprovadas, qualificadas pela oposição como “marxista e bolivariana” (BOCCA, 2016, p. 33).

1.2.1 Aspectos gerais do Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCLA)

O NCLA, em sentido amplo, possui o objetivo de recuperar a noção de poder constituinte originário democrático. Negri (1994) afirma que o poder constituinte

é o de uma força que rompe, quebra, interrompe, altera todo o equilíbrio pré-existente e toda a continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia como poder absoluto, é, portanto, o do poder constituinte, como força impetuosa e expansiva, conceito ligado à pré-constituição social da totalidade democrática. (NEGRI, 1994, p. 29).

Nesse sentido, o poder constituinte no NCLA figura como essa potência social que visa gênese democrático-participativa da Constituição por meio de iniciativas populares de ativação do poder constituinte e de seu exercício fundacional por uma assembleia constituinte participativa e que corresponda ao pluralismo social.

O NCLA assume as tendências do neoconstitucionalismo⁴⁵, incorporando a passagem de um Estado de direito para um Estado constitucional de direito, em que a constituição deve penetrar todo o ordenamento jurídico, mas vai além, no sentido de exigir fundamentos de legitimidade democrática da constituição.

O processo constituinte democrático é um dos elementos comuns que atravessa todas as experiências do NCLA. Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), possuem um denominador comum teórico-prático em seus processos constituintes, pois

assumem a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário e, embora os resultados sejam em grande parte desiguais, conseguem aprovar constituições que apontam, em definitivo, para o Estado constitucional. A teoria e a prática se unem, portanto, no novo constitucionalismo latino-americano (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 14).

Outro ponto de convergência das experiências do NCLA são os “mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído por meio, em muitos casos, de novas formas vinculantes de participação” (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 21). Pois o compromisso com a participação popular direta é uma das principais marcas do NCLA. De acordo com Pastor e Dalmau

O compromisso constitucional de promover a participação por meio de fórmulas diretas não questiona a essência do sistema de democracia representativa, que está amplamente presente em todas as constituições. A democracia participativa se configura como um complemento da legitimidade

⁴⁵ Carbonell (2007) afirma que o neoconstitucionalismo corresponde aos modelos constitucionais que começam a surgir a partir da década de 1970, em que as constituições passam a não apenas organizar a separação dos poderes e estabelecer competências do Estado, mas começam a orientar a atuação do Estado através de suas diretrizes principiológicas e normativas.

e um avanço da democracia, mas não como uma substituição definitiva da representação (Pastor; Dalmau, 2011, p. 22).

Além disso, outro ponto comum no NCLA é um extenso rol de direitos. Em especial, devido ao grave problema da desigualdade, as constituições econômicas do NCLA possuem a característica de prever muitos artigos que em grande medida propõem um novo papel do Estado como protagonista dos processos econômicos, sobretudo nos setores estratégicos. Segundo Pastor e Dalmau (2011) as constituições econômicas no novo constitucionalismo incorporam vários modelos econômicos

que vão desde a iniciativa privada e a justiça redistributiva até a proteção da economia comunitária, mas com um elemento comum: a presença do Estado, que se traduz em sua participação em aspectos relevantes como as decisões públicas sobre recursos naturais ou a regulamentação da atividade financeira (PASTOR; DALMAU, 2011, p.24).

Ademais, outro ponto de sincronia do NCLA, em maior ou menor medida, é a participação de setores sociais historicamente marginalizados, em especial, os povos indígenas. Isso faz com que a questão ambiental também seja um ponto relevante de preocupação das constituições do NCLA (PASTOR; DALMAU, 2011).

1.2.2 O Equador no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

O momento constitucional equatoriano de 2008, como dito nas seções anteriores, possui suas raízes nas lutas contra as políticas recessivas e de exclusão do autoritarismo⁴⁶ neoliberal que imperou durante a década de 1990. Nesse contexto, a luta dos povos indígenas teve um papel fundamental para a conquista dos avanços sociais.

A partir do levante Inti-Raymi de 1990

os povos originários puseram em marcha aquilo que já maturavam nas últimas décadas e que obteve a organicidade necessária alguns anos antes por meio da fundação da Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE). A partir daquele levante, o movimento indígena vai assumindo um novo papel na esfera política equatoriana e passará a ser o principal articulador de um projeto alter-nativo. Ou seja, a partir desse “Levantamiento Indígena”, que teve como lema “Tierra, Cultura y Libertad” — adotado até hoje pela CONAIE — e, dentre as suas reivindicações políticas centrais, a realização de uma Constituinte que reconheça a Plurinacionalidade e a diversidade cultural existente na sociedade equatoriana, instaura-se, em toda Abya Yala, um processo de ascensão dos movimentos indígenas, suas reivindicações e a força transcendente de seu projeto alter-nativo (MALDONADO, 2019, p. 130).

⁴⁶ Para melhor compreender a relação entre autoritarismo, violência e as políticas neoliberais, ver: Klein (2007).

Maldonado (2019) ressalta como durante esse processo de organização política na década de 1990, os povos originários desenvolveram uma agenda de reivindicações político-sociais, que a partir de então passaram a ser pontos de referência na luta política dos povos indígenas. A síntese dessas demandas pode ser encontrada na declaração final do *I Encuentro Continental de Pueblos Indios*, na qual as organizações indígenas reunidas afirmam que:

[...] exigimos en forma urgente y lucharemos por conquistar las modificaciones de las constituciones de los distintos países de América, a fin de que se establezca en ellas el derecho de los pueblos indios, especificando muy claramente las facultades del autogobierno en materia jurídica, política, económica, cultural y social.⁴⁷

Essas modificações constitucionais colocadas como objetivo dos povos indígenas do Equador só vieram em 2008, com a Constituição de Montecristi, onde os compromissos⁴⁸ firmados no *I Encuentro Continental de Pueblos Indios* se materializaram de forma mais objetiva.

Com seus 444 artigos, preambulo e disposições transitórias, a Constituição de 2008 segue a tônica de um extenso rol de direitos típicos das constituições do NCLA, ao tempo que incorpora elementos fora dos padrões clássicos eurocêntricos de divisão das constituições, fruto da luta dos movimentos camponeses e indígenas no processo constituinte.

A Constituição equatoriana de 1998, por exemplo, divide-se em 4 categorias de direitos: civis, políticos, econômicos sociais e culturais, e coletivos. Essa divisão compartilha mais semelhanças com os modelos clássicos do constitucionalismo europeu.

Já a Constituição de 2008, por sua vez, divide-se em sete categorias que se diferenciam das divisões clássicas das constituições: 1) Direitos do Bem Viver (ou *Sumak Kalsay*); 2) Direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária; 3) direitos das comunidades, povos e nacionalidades; 4) direitos de participação; 5) direitos de liberdade; 6) direitos de proteção; e 7) direitos da natureza (SANTAMARÍA, 2012).

⁴⁷ Disponível em: <http://www.cumbrecontinentalindigena.org/quito_es.php>. Acesso em: 21/02/23.

⁴⁸ Destaco os seguintes compromissos: “[...] 3. Afirmar nuestra decisión de defender nuestra cultura, educación y religión como bases fundamentales de nuestra identidad como pueblos, recuperando y manteniendo nuestras propias formas de vida espiritual y convivencia comunitaria, en íntima relación con nuestra madre naturaleza; [...] 6. Los pueblos indios consideramos vital la defensa y conservación de los recursos naturales, actualmente agredidos por las transnacionales. Estamos convencidos que esta defensa será real si los pueblos indios son los que administren y controlen en los territorios donde habitan, bajo principios propios, organizativos y formas de vida comunitaria” Disponível em: <http://www.cumbrecontinentalindigena.org/quito_es.php>. Acesso em: 21/02/23.

Dentro dessa divisão, ressalta-se as principais inovações constitucionais trazidas pela Constituição do Equador: a constitucionalização do Bem Viver (ou *Sumak Kalsay*) e dos direitos da natureza.

Os direitos do Bem Viver (ou *Sumak Kalsay*) correspondem

parcialmente aos direitos econômicos, sociais e culturais. Por um lado, ela lista os direitos sociais tradicionais; por outro lado, no contexto da Constituição, esses direitos devem ser lidos a partir de uma perspectiva intercultural. Nessa categoria, encontramos o direito à água, à alimentação, a um ambiente saudável, à comunicação, à informação, à cultura, à ciência, à educação, ao habitat, à moradia, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. O que é importante no conceito de *buen vivir* é a relação direta entre os direitos e o modelo de desenvolvimento. Trata-se de exercer esses direitos até o ponto de viver com dignidade, sem que isso implique um regime de opulência e um certo sistema de acumulação ou competição. Em outras palavras, o gozo efetivo dos direitos humanos não é exclusivo das potências mais ricas, nem é incompatível com um sistema econômico social e solidário (SANTAMARÍA, 2012, p. 100).

Em outras palavras, o bem viver compreende o conjunto de sistemas e instituições, previstos na arte dogmática e orgânica da constituição, que garantem ao povo equatoriano a efetividade dos direitos humanos e da natureza, de forma intercultural e intergeracional.

Já os Direitos da natureza, por sua vez, representam a grande inovação da Constituição de 2008, evidenciando para o mundo que a natureza é vital para a existência humana, pois somos parte integrante dela e é nela que se reproduz e realiza a vida. Ela inaugurou o paradigma de defesa constitucional de uma convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver (ou *Sumak Kalsay*) que impactou o mundo com transformações substanciais na mudança de uma perspectiva antropocêntrica, para uma perspectiva biocêntrica de proteção da natureza.

1.3 DIREITOS DA NATUREZA

Neste tópico será abordado a consagração dos direitos da natureza na constituição de 2008, ressaltando como o Equador inaugurou um paradigma jurídico-constitucional jamais visto na história do constitucionalismo global.

Com a positivação dos direitos da natureza na constituição de Montecristi, pela primeira vez, uma constituição reconhece a natureza pelo seu valor intrínseco, ou seja, o valor da natureza em si mesma e não pelo seu valor instrumental enquanto objeto disponível para satisfação dos interesses dos seres humanos.

1.3.1 Os Direitos da Natureza na Constituição do Equador

A previsão normativa dos direitos da natureza está disposta no Capítulo VII da Constituição, que em seu art. 71 afirma:

Art. 71º - A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito da sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Na aplicação e interpretação desses direitos, serão observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição. O Estado incentiva as pessoas singulares e coletivas e as coletividades a protegerem a natureza e promove o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

No art. 71, a Constituição destaca o direito à existência da natureza, reconhecendo que todos os seres vivos e ecossistemas possuem o direito de existirem e se desenvolverem de acordo com seus ciclos naturais. Esse reconhecimento do direito à existência corrobora uma perspectiva de sujeito de direitos atribuído à natureza. Seu valor seria é intrínseco e independente de valorações externas.

Já o art. 72, prevê o direito de restauração da natureza em casos de grave impacto ambiental.

Art. 72.º - A natureza tem direito à restauração. Esta restauração é independente da obrigação do Estado e das pessoas singulares ou coletivas de indenizar os indivíduos e as coletividades que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais (EQUADOR, 2008, tradução nossa)

Nesse sentido, a constituição estabelece que é papel do Estado atuar em casos de grave ou permanente impacto ambiental para garantir o direito à regeneração da natureza, permitindo que na medida do possível, ela reestabeleça seus ciclos vitais, recuperando-se dos danos causados pelas atividades exploratórias do ser humano. Essa perspectiva visa garantir que a natureza mantenha seus processos ecológicos sem a interferência excessiva da ação humana.

Esse direito possui um papel fundamental tendo em vista o contexto histórico de formação da economia dependente equatoriana, lastreada na superexploração de recursos naturais para exportação que geram altíssimo impacto ambiental.

Já os arts. 73 e 74 determinam a responsabilidade do Estado em estabelecer medidas de controle para atividades que tenham potencial de dano à natureza, bem como regular as dinâmicas de aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 73 - O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente do meio ambiente. As atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais.

É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar de forma definitiva o patrimônio genético nacional.

Art. 74° - Os indivíduos, as comunidades, os povos e as nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que permitem ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam viver bem.

Os serviços ambientais não estarão sujeitos à apropriação; sua produção, provisão, uso e exploração serão regulados pelo Estado. (EQUADOR, 2008, tradução nossa)

Esse arcabouço normativo é a estrutura dos direitos da natureza na Constituição do Equador. Nele é possível perceber a virada de chave de uma perspectiva antropocêntrica comum do direito ambiental moderno, para uma perspectiva biocêntrica, que considera a natureza enquanto sujeito de direitos, respeitando seu valor intrínseco, não pela métrica da sua utilidade para o uso do ser humano.

1.3.2 A natureza como sujeito de direitos: fundamentos

Martínez (2014) afirma que fontes constitutivas dos direitos da natureza são o direito, as ciências da vida e as cosmovisões indígenas. De acordo com a referida autora

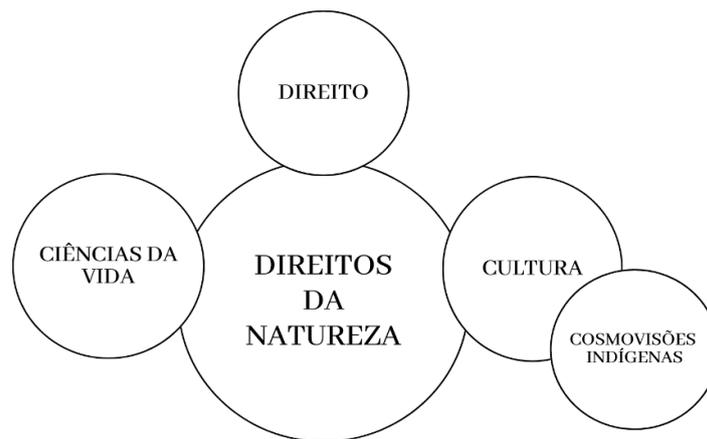
O direito permite compreender o que a condição de "sujeito" e "objecto" implica, qual é a diferença e qual é o alcance de passar de um objecto a um sujeito de direitos. Para isso, é necessário identificar a concepção jurídica dos direitos reconhecidos aos sujeitos, e as ciências da vida que explicam as leis da natureza, os ciclos da vida e os processos evolutivos. Deve notar-se que é da cultura, fundamentalmente indígena, que é possível compreender o que ou quem é Pachamama (Martínez, 2014, p. 7).

Dentro desse ângulo, Esperanza Martinez (2014) elabora uma sistematização das fontes de legitimidade dos direitos da natureza a partir de processos interculturais de interação entre paradigmas da modernidade – direito e ciências da vida – e paradigmas anticoloniais – cosmovisões indígenas – que, juntos, compõem o núcleo axiológico dos direitos da natureza.

Ademais, é importante ressaltar os aspectos culturais como fonte dos direitos da natureza na medida que sem eles a constitucionalização desses direitos seria impensável.

Isso porque os imperativos da violência⁴⁹ ontológico-epistêmica da modernidade encobriram as representações sagradas da natureza dos povos originários e impuseram os ideais monoteístas do cristianismo e a representação humana do sagrado, de modo que a atribuição de valores intrínsecos à natureza só foi possível graças às resistências das epistemologias subalternizadas que enxergam na natureza valores espirituais para além do utilitarismo da modernidade capitalista (DUSSEL, 1993).⁵⁰

Figura 1 – Fontes dos direitos da natureza



Fonte: Martinez, 2014, p. 13.

Ainda sobre a estrutura jurídico-normativa dos direitos da natureza, Santamaría (2020) considera que eles se baseiam em três princípios:

1. A diferenciação, em que cada ser e cada espécie tem a sua própria identidade, evolução e lugar no planeta e no cosmos. Devido a este princípio, qualquer tendência para a uniformidade, tal como prevista na agricultura industrial para nos alimentarmos, é contrária aos direitos da natureza. Neste sentido, existe um direito humano, um direito da formiga, um direito das montanhas, um direito da Terra.
2. o princípio da autopoieses, segundo o qual cada ser tem a sua própria capacidade autorregenerativa e, como afirma a Constituição de Montecristi, o seu próprio ciclo de vida. Quando uma atividade humana impede ou dificulta esta capacidade, ela viola os direitos da natureza.
3. O princípio da comunhão, que subscreve a noção de que a natureza, o mundo e os seres humanos evoluíram através de processos de colaboração e

⁴⁹ “Com a invasão, conquista e subsequente colonização, não só foram condenadas outras formas religiosas animistas, como também foram impostas à força práticas religiosas cristãs. Na altura da implementação de um culto primordial a um deus estrangeiro masculino, ou da conveniente substituição de personagens bíblicos como a virgem ou deidades maiores, as suas próprias práticas foram punidas” (Martínez 2014, p.12, tradução nossa).

⁵⁰ “Para o mundo indígena andino e amazônico, a natureza é um espaço habitado não só por plantas e animais, mas também por seres espirituais [...] Os povos amazônicos ainda hoje têm um forte sentido de animismo. As pedras têm vida, o solo, o ar, as lagoas, as montanhas são seres animados, têm espírito, são os seus antepassados ou irmãos e irmãs. Para os povos das terras altas, as montanhas, as lagoas e os rios também têm vida e as pessoas estabelecem relações com eles. As montanhas são santuários construídos e mantidos desde os tempos antigos e estabelecem uma continuidade histórica.” (Martínez 2014, p.12, tradução nossa).

solidariedade, e não através de individualismo ou competição (Santamaría, 2020, p. 41, tradução nossa).

Ao contemplar a interculturalidade e os saberes ancestrais indígenas, a constituição equipara a natureza ao conceito de *Pachamama*⁵¹, entidade vista pelos povos originários como parte de si, sem a separação dicotômica natureza/sociedade típica da modernidade.

Tal equiparação representa grandes avanços em termos de descolonização do constitucionalismo latino-americano e sua pretensão transformadora, pois “não é pouco usar em um texto constitucional o termo Pachamama no mesmo patamar que Natureza, já que o primeiro está ancorado nas cosmovisões dos povos indígenas e o segundo é próprio do acervo cultural europeu” (GUDYNAS, 2019, p. 95).

A natureza enquanto sujeito e detentora de um arcabouço jurídico-constitucional que protege sua existência e permanência para futuras gerações não se confunde com a “terceira dimensão” de direitos fundamentais de matriz antropocêntrica, pois os direitos da natureza implicam no reconhecimento da própria natureza e seus valores intrínsecos. Por outro lado, a “dimensão cidadã” dos direitos relacionados ao meio ambiente não foi excluída da nova constituição e ocupam de maneira transversal e intercultural todo o texto constitucional a partir do princípio do bem viver⁵².

Em suma, a Constituição equatoriana afirma a natureza em sua integralidade, como lugar onde se reproduz e realiza a vida, devendo, portanto, ser respeitada de forma integral e autônoma, independente das valorações antrópicas a ela atribuída. Nesse contexto, a Natureza é interpretada através de uma visão holística, integrada como um todo, transpondo as barreiras impostas pelas visões antropocêntricas em relação à natureza.

⁵¹ “A pachamama faz referência ao meio ambiente no qual a pessoa está inserida. Aqui não se aplica a clássica dualidade europeia que separa a sociedade da natureza, com duas dimensões claramente distintas e separadas. No mundo andino, essa distinção não existe, pois as pessoas são parte do meio ambiente, e sua ideia de meio ambiente não é somente biológica ou física, mas também social” (Gudynas, 2019, p. 142)

⁵² No Título VI, por exemplo, que trata do regime de desenvolvimento, o bem viver aparece como objetivo-fim do desenvolvimento econômico: “Art. 275 El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socioculturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza” (ECUADOR, 2008)

Acosta (2019) chama a atenção que a proteção dos direitos da natureza previstas nos artigos supracitados não implica em uma natureza intocada. Ao contrário, o diálogo intercultural entre direitos da natureza e direitos humanos visam estabelecer condições para que a natureza preserve seus ciclos vitais, bem como que seres humanos interajam com ela de forma harmônica e respeitando seus limites de resiliência. Essa mudança de perspectiva foi denominada de “giro biocêntrico”, caracterizada pela mudança de uma ética antropocêntrica para uma biocêntrica, na medida em que não mais só a vida humana seria tutelada pela constituição, mas a integralidade da vida.

Nesse sentido, Dalmau (2019) afirma que o giro biocêntrico escancara ao constitucionalismo moderno as limitações do antropocentrismo e estabelece um paradigma de tutela jurídica baseada nas relações de reciprocidade, complementariedade e convivência entre seres humanos e natureza.

Assim, Dalmau (2019, p. 41) estabelece que existem ao menos dois grandes fundamentos para o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos: “1) o ético, em relação ao indivíduo e seu ambiente; e 2) o pragmático, sobre a viabilidade da própria espécie humana na terra e a possibilidade de que o reconhecimento dos direitos da natureza aumente sua proteção”. Estabelecendo esses fundamentos, o referido autor afirma que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos não se trata apenas de questões éticas e morais, tendo seus fundamentos legitimados por questões pragmáticas também: como a proteção da natureza.

Dalmau (2019) reforça que a lei decide quem é sujeito de proteção jurídica. Portanto, não se sustenta o argumento de que a natureza não pode ser sujeito de direitos por não poder exercê-los diretamente. É o que Zaffaroni (2011, p. 54) defende quando afirma que o argumento de que o reconhecimento de direitos da natureza “não é admissível porque ela não pode exigí-los (exercer as ações, fazer-se ouvir judicialmente) não é válido, porque há muitos humanos que não têm capacidade [...] ou que nunca a terão [...] e ainda assim não ocorre a ninguém lhes negar esse caráter de sujeitos de direito”. Exemplo disso dentro do paradigma antropocêntrico é o caso de crianças, que são sujeitos de direito próprios, mas os exercem via representação legal.

Dalmau (2019, p. 45) pondera como “os direitos objetivos são uma decisão consciente, uma construção social, eles podem ser aplicados a sujeitos não humanos, como de fato é o caso do reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas”, ou seja, se empresas também possuem todo um arcabouço jurídico de proteção da sua existência que

são exercidos por seus representantes. Então por que a natureza não poderia ter seus próprios direitos representados em juízo?

Acosta (2019) rechaça essa percepção conservadora dos direitos da natureza e relembra que historicamente a conquista de novos direitos fundamentais que abalam as estruturas da modernidade sempre causam aversão àqueles que delas se beneficiam: como o caso do fim da escravidão, o direito das mulheres ao voto, a cidadania para os povos racializados, dentre outros, que ao seu tempo de conquistas, foram considerados absurdos e motivos de duras críticas, assim como os direitos da natureza

O fato é que os direitos da natureza estão sendo reconhecidos por diversas ordens jurídicas ao redor do planeta e que “o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos ajuda a protegê-la através das garantias que a lei coloca à sua disposição, o que é sempre positivo quando se trata de decidir medidas para combater as ameaças ao meio ambiente” (DALMAU, 2019, p. 45).

Contudo, em que pese esse reconhecimento ajudar na proteção da natureza, ele por si só não é capaz de fazê-lo. No Equador, assim como em todo o planeta, os direitos da natureza enfrentam diretamente a racionalidade patológica de expansão ilimitada do capitalismo.

2. OS DIREITOS DA NATUREZA E O PROBLEMA DO CONSTITUCIONALISMO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

O objetivo desse capítulo, de modo geral, é realizar uma análise dos direitos da natureza a partir de uma abordagem que alia as relações entre constitucionalismo, sociedade, política e economia presentes na obra de Marcelo Neves (2018; 2011). O intuito é fazer um estudo dos aspectos de concretização dos direitos da natureza com base no ferramental teórico disponível na obra do referido autor, reivindicando-a como lente de análise do fenômeno da constitucionalização dos direitos da natureza.

Sendo assim, o presente capítulo tem a missão de abordar o problema da normatividade do direito e das constituições na modernidade periférica, para, a partir dessa compreensão da realidade periférica latino-americana, apontar as contradições e desafios para a concretização dos direitos da natureza na periferia do capitalismo mundial.

Aqui, tomarei o sentido de concretização do texto constitucional adotado por Marcelo Neves (2018, p. 75), sob o ponto de vista de que texto e realidade constitucional “relacionam-se mediante a normatividade constitucional que se obtém no decurso do processo de concretização”, ou seja, a concretização como normatividade concreta da constituição, que gera expectativas normativas concretas a serem realizadas no tecido social a partir do texto constitucional.

A necessidade de investigar o parâmetro de concretização dos direitos da natureza decorre da distância entre texto e realidade constitucional presente nas periferias. Como será discutido adiante, esse fenômeno é uma característica marcante do constitucionalismo na modernidade periférica e, portanto, de suma importância para se compreender as implicações da constitucionalização dos direitos da natureza em toda sua complexidade.

Dito isso, antes de adentrar na construção teórica elaborada por Neves, é importante retomar alguns aspectos da discussão acerca da distinção centro/periferia.⁵³

A distinção centro/periferia ganhou notoriedade com os estudos sobre a condição de dependência econômica latino-americana no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), na qual investigava-se as particularidades do

⁵³ No posfácio de “Constituição e Direito na Modernidade Periférica”, Neves rebate algumas críticas feitas à sua obra pelo fato de adotar essas categorias como forma de organizar sua análise dos fenômenos sociais em escala global. Ao se referir a esse modelo, Neves (2018) afirma que aderir a distinção centro/periferia não se trata de suprimir a complexidade da social, mas sim de reconhecer as assimetrias estruturais que compõem a formação da modernidade tanto no aspecto econômico, quanto no social, político e jurídico.

processo de inserção subordinada dos países latino-americanos na economia capitalista dentro da dinâmica global de divisão internacional do trabalho.⁵⁴

Essa escola de pensamento social e econômico latino-americano difundiu a ideia de “centro” e “periferia” do sistema capitalista como forma de sistematizar o modelo de acumulação em que as regiões do “centro” do sistema seriam economias desenvolvidas tecnologicamente e industrializadas, enquanto as “periferias” apareciam nessa relação como meras exportadoras de matéria prima em modelos de produção extrativistas voltados à produção de *commodities* de baixo valor agregado.

Para Marini (2012, p.47) “a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial”. Nesse sentido, essas categorias tratam, fundamentalmente, das assimetrias estruturais e estruturantes existentes dentro da modernidade capitalista. Tais assimetrias basilares foram forjadas pelo colonialismo e suas variantes modernas e que, evidentemente, não se limitam a fatores econômicos, se estendendo a diversas esferas da sociedade.

O potencial analítico da distinção centro/periferia se aproxima do conceito de “redução sociológica” de Guerreiro Ramos (1996, p. 71), que afirma que tal redução “consiste na eliminação de tudo aquilo que, pelo seu caráter acessório e secundário, perturba o esforço de compreensão e a obtenção essencial de um dado”. Isso significa, paradoxalmente, que para determinadas análises que se propõem a compreender a complexidade de situações macro, são necessárias algumas simplificações, ou seja, de forma contraintuitiva em certa medida, as simplificações são condições de possibilidade para adentrar e explicar a complexidade de determinadas estruturas mais amplas. O caráter frutífero dessas reduções sociológicas, portanto, são legitimadas também empiricamente pelos usos em larga escala de expressões como “sul/norte global”, “primeiro/terceiro mundo”, “desenvolvido/subdesenvolvido”, “colônia/metrópole”, dentre outros.

Feitas essas breves considerações preliminares, entende-se que seja possível adentrar aos conceitos básicos da teoria de Marcelo Neves que serão utilizadas como lupa para enxergar os limites e potencialidades dos direitos da natureza na periferia do capitalismo.

⁵⁴ Para conhecer as origens do pensamento cepalino e sua contribuição para a compreensão da realidade latino-americana, ver: Bielschowsky (2000).

2.1 A constituição na modernidade periférica e constitucionalização simbólica: aportes conceituais

O objetivo deste tópico é apresentar o ferramental teórico disponível na obra de Marcelo Neves (2018; 2011), que servirá como principal – mas não único – sustentáculo para a interpretação da constitucionalização dos direitos da natureza e suas implicações realidade concreta. Sendo assim, serão apontados alguns conceitos fundamentais que guiarão a imersão da pesquisa no conflito entre direitos da natureza e o modelo de desenvolvimento extrativista.

Em sua obra “Constituição e Direito na Modernidade Periférica” (2018), Marcelo Neves parte da sociologia para demonstrar a existência de uma diferença entre a normatividade do direito nas sociedades centrais e periféricas. Valendo-se das relações de interdisciplinaridade entre teoria constitucional e sociologia jurídica, Neves (2018) apresenta uma profunda compreensão das particularidades na (re)produção do direito e do constitucionalismo na periferia da sociedade capitalista. Sendo assim, é de suma importância que se estabeleça algumas chaves de entendimento a partir da obra de Marcelo Neves, para que se possa dar prosseguimento à análise do problema da concretização dos direitos da natureza.

A clássica classificação das constituições de Karl Loewenstein (1979), que aponta para a existência de constituições normativas, nominalistas e semânticas⁵⁵, serve de apoio para Neves na empreitada de demonstrar a substancial defasagem de positividade como autodeterminação do direito em países que sofreram com a violência do colonialismo e seus desdobramentos modernos como o imperialismo.

Dentro da classificação de Loewenstein, as constituições “normativas” seriam aquelas caracterizadas pelo concreto direcionamento do processo de poder, sujeitando a todos às suas determinações e procedimentos de forma eficaz. As constituições “nominalistas”, por sua vez, até possuem dispositivos e procedimentos de controle de expectativas normativas, mas sua concretização é insuficiente (ou inexistente) diante de determinadas estruturas do poder político-econômico pré-estabelecidas na sociedade. Por fim, as semânticas (ou instrumentalistas), seriam aquelas que refletem a realidade do poder político, sendo estas muitas vezes utilizadas como meros instrumentos de

⁵⁵ Neves (2018) sugere que a melhor denominação para esse modelo seria “constituição instrumentalista”, tendo em vista que elas atuariam como uma forma de instrumento dos detentores do poder político para a instrumentalização do sistema jurídico sem qualquer tipo de limitação, em oposição à constituição normativa.

legitimação da dominação para os detentores do poder político-econômico (NEVES, 2011).

É preciso ressaltar, no entanto, o próprio alerta trazido por Marcelo Neves (2018, p. 96), em que ele afirma que tais classificações funcionam no sentido de tipos ideais Weberianos, pois “na realidade social encontram-se diferentes graus de normatividade, nominalismo e instrumentalismo constitucional. Mas isso não significa nenhuma banalidade da classificação”.

Segundo Marcelo Neves (2018, p. 93) as constituições nominalistas possuem uma função simbólica inflacionada pois são concebidas em contextos impróprios para a autorrealização da norma constitucional, isto é, “há uma discrepância tão profunda entre legiferação constitucional e aplicação ou observância constitucional que a constituição nominalista não funciona satisfatoriamente nem como controle de comportamento nem como garantia de expectativa”. Esse contexto impróprio a qual Marcelo se refere, em grande medida, diz respeito ao caráter desigual das sociedades de capitalismo periférico-dependente, na qual as intervenções externas⁵⁶ de países do centrais em conluio com as elites locais destroem as condições de reprodução autônoma do direito, da política e da economia nas periferias (NEVES, 2018).

Diante da realidade de concretização insuficiente do texto constitucional das constituições nas periferias, Neves questiona o “por que textos constitucionais democráticos são postos, se a situação social impede amplamente a sua concretização vinculatória e falta disposição para os detentores do poder para se empenhar na superação desse obstáculo” (2018, p. 147). Daí surge o problema⁵⁷ da constitucionalização simbólica hipertrofiada e do uso simbólico do texto constitucional, fenômeno típico de países da periferia do capital (NEVES, 2018).

Neves (2018, p. 148) não nega a necessidade de uma dimensão simbólica das constituições, ao contrário, afirma que “o direito positivo também precisa, conseqüentemente, do emprego de elementos simbólicos para cumprir suas funções de assegurar expectativas e controlar condutas”. Por outro lado, também afirma que o problema da constitucionalização simbólica consiste na “hipertrofia do uso simbólico-

⁵⁶ Neves (2018) cita o exemplo das intervenções dos Estados Unidos da América (EUA) na América Latina através do apoio político e material a golpes de Estado

ideológico da legiferação em contradição com a função específica do sistema jurídico de orientar expectativas normativas e regular condutas” (2018, p. 148).

Essa hipertrofia da dimensão simbólica conduz as constituições dos países periféricos a grandes deficiências no processo de realização de suas promessas, porque “falta-lhes, em larga medida, força normativa; elas fracassam na função especificamente jurídica da generalização congruente de expectativas normativas de comportamento” (2018, p. 148).

Aprofundando a discussão sobre a constitucionalização simbólica, Neves (2011) propõe um modelo de sistematização do conceito. Inicialmente, apoia-se no modelo tricotômico de Kindermann (1988) que descreve a tipologia da legislação simbólica, segundo o qual a legislação simbólica teria as funções de: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado; c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.

Com efeito, a confirmação de valores sociais se refere ao processo de cristalização de direitos demandados por grupos sociais em forma de legislação, sem que necessariamente isso implique em eficácia normativa da lei; a legislação-álibi, por sua vez, trata-se da satisfação de expectativas por parte do legislador em decorrência de pressão direta da sociedade, contudo, sem que haja condições mínimas para efetividade da norma; por fim, a legislação como compromisso dilatório dizem respeito à tentativa de apaziguar conflitos sociais ao adiar sua soluções com promessas em diplomas normativos (NEVES, 2011).

Partindo da tipologia de Kindermann, Neves (2011, p. 100) descreve os três tipos de constitucionalização simbólica: “a) constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; b) a constituição como fórmula de compromisso dilatório; c) a constitucionalização-álibi.

Antes de descrevê-las, é preciso ressaltar que esse processo não se confunde com a legislação simbólica devido a “maior abrangência nas dimensões social, temporal e material” da constitucionalização simbólica. De acordo com Neves (2011, p. 99), “enquanto na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no seu núcleo”, isto é, o problema da hipertrofia da função simbólica prejudica a concretização das estruturas basilares da constituição.

Feita essa distinção, Neves (2011, p. 102) passa a descrever os tipos de constitucionalização simbólica. A constitucionalização simbólica como fator de confirmação de valores sociais, em suma, representa “os dispositivos constitucionais que, sem relevância normativo-jurídica, confirmam as crenças e *modus vivendi* de determinados grupos”.

Para descrever a constituição como fórmula de compromisso dilatatório, o autor aponta para a análise de Schmitt sobre a constituição de Weimar, em que Schmitt elabora a distinção entre compromissos constitucionais autênticos e não autênticos (ou compromissos fórmula-dilatatórios), destacando a ineficiência dos compromissos fórmula-dilatatórios na mediação das transações sociais, fazendo com que as decisões objetivas dos conflitos sociais muitas vezes fossem afastadas ou adiadas (NEVES, 2011).

Por fim, a constitucionalização-álibi, que se apresenta de forma mais abrangente e atinge todo o sistema, se manifesta quando a própria “atividade constituinte (e reformadora), o texto constitucional e o discurso a ele referente, antes de tudo, um álibi para os legisladores constitucionais e governantes (em sentido amplo), como também para detentores de poder não integrados formalmente na organização estatal” (2011, p. 103-4).

Feitos os aportes conceituais sobre as particularidades do fenômeno jurídico-constitucional na modernidade periférica, bem como apresentando a sistematização teórico-conceitual do problema da constitucionalização simbólica, é preciso destacar que para esta pesquisa, o problema da constitucionalização simbólica se manifesta em suas três vertentes dentro do fenômeno da constitucionalização dos direitos da natureza. Isso porque a partir da descrição feita acima, é possível constatar que a Constituição de Montecristi reflete os problemas de hipertrofia simbólica das constituições nominalistas típicas da modernidade periférica.

Nas constituições nominalistas, “há uma discrepância radical entre práxis do poder e disposições constitucionais, um bloqueio político da concretização constitucional, obstaculizador da autonomia do sistema jurídico”, ou seja, “ocorre um bloqueio generalizado do seu processo concretizador, de tal maneira que o texto constitucional perde relevância normativo-jurídica diante das relações de poder” (NEVES, 2011, p. 107). Isso acontece, de acordo com Neves, pois “faltam os pressupostos sociais para a realização de um possível conteúdo normativo (resultado da concretização) a partir do texto constitucional” (2011, p. 107).

O fenômeno da constitucionalização simbólica, por certo, apresenta diversas nuances dignas de atenção, entretanto, esta seção trata-se apenas de breves aportes conceituais para a introdução do fenômeno da constitucionalização simbólica para que adiante ele possa ser destrinchado e aplicado aos direitos da natureza. O intuito é compreender, a partir de agora, os direitos da natureza em toda sua complexidade com o auxílio das categorias descritas acima, para que assim seja possível identificar os aspectos positivos e negativos que decorrem de sua constitucionalização.

2.2 Direitos da natureza e constitucionalização simbólica

Conforme exposto na seção anterior, a dimensão simbólica da constituição por si só não é um problema. Ao contrário, pois as próprias constituições normativas necessitam da dimensão simbólica para cumprir seu papel de regular as expectativas normativas da sociedade.

Nesse sentido, Neves (1996, p. 327) afirma que “falamos de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e do texto constitucionais atinge as vigas mestras do sistema jurídico constitucional”. Sendo assim, o problema da constitucionalização simbólica se concentra, fundamentalmente, na hipertrofia da dimensão simbólica que prejudica a concretização da constituição na sociedade, não na dimensão simbólica em si mesma (NEVES, 2011).

Os direitos da natureza possuem uma dimensão simbólica bastante evidente, pois são fruto das lutas dos povos ameríndios do Equador, que desde muito antes da assembleia constituinte lutam proteção da natureza e pela valorização e respeito à sua cultura, que foram negligenciadas nas experiências constitucionais que antecederam Montecristi em 2008. No entanto, apesar da importante celebração dos aspectos simbólicos multiculturais dos povos indígenas na constituição do Equador, é preciso cautela para que esses avanços trazidos para o texto constitucional não virem letra morta diante das condições materiais de reprodução do poder político-econômico pré-constituinte.

José Sánchez Parga (2011) oferece uma crítica aos direitos da natureza e ao que o autor chama de “outros *pachamamismos*” – referindo-se a *pachamama*, o princípio do bem viver e outros valores culturais ameríndios previstos na constituição do Equador. Parga (2011) afirma que os direitos da natureza e o bem viver (ou *sumak kalsay*) representam muito mais um simbolismo utópico do que uma realidade concreta de alternativa aos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade equatoriana.

Parga (2011) defende que a efetiva proteção da natureza se dá com o combate aos modelos de reprodução expansionistas e devastadores do desenvolvimento extrativista típico das periferias do capitalismo. Segundo o autor, a constituição se pretendeu tão ideológica e ideal que no fim das contas criou uma estrutura com bloqueios congênitos de realização, considerando que a constitucionalização dos direitos da natureza não proporcionou a criação de mecanismos institucionais e normativos concretos que sejam capazes de fornecer condições reais de possibilidade para a concretização dos direitos da natureza (PARGA, 2011).

O referido autor denomina a discursividade indígena incorporada pela nova gramática constitucional equatoriana como “hiperconstitucionalismo indigenista”, que seria caracterizada por uma semântica inflacionada dos princípios do bem viver, direitos da natureza e outros “*pachamamismos*”, mas que na prática faltariam mediações institucionais e legislativas para concretizá-los, sobretudo pelo histórico modelo de acumulação extrativista do Equador, que é inconciliável com os pressupostos dos direitos da natureza e do bem viver (PARGA, 2011).

Além disso, o autor alerta para a desconformidade entre a ideia dos direitos da natureza e o modelo político-econômico adotado pelo governo Rafael Correa no pós-constituente, que se baseia no extrativismo agro-minério-exportador, inclusive em territórios indígenas da Amazônia equatoriana (PARGA, 2011). O progressismo do projeto de Correa que conduziu o processo da Revolução Cidadã e nova constituição, não abriu mão dos extrativismos, mesmo que o modelo seja antagônico a diversos princípios constitucionais.

Parga (2011) afirma de forma enfática que as contradições latentes nos direitos da natureza não são apenas questões da dualidade-cisão entre ser humano/natureza implementada pela modernidade eurocêntrica, mas sim que as condições de reprodução do desenvolvimento extrativista equatoriano impossibilitam, de plano, uma materialização dos “*pachamamismos*” previstos na constituição. Nessa perspectiva, o autor afirma que

O problema atual é que o sistema se sobrepõe às interações e mediações da primeira ordem (histórico e sociais) entre a humanidade e a natureza as suas próprias mediações de segunda ordem, nas quais as relações de exploração e domínio social se refletem e são reforçadas pela relação de exploração e dominação do capital com a natureza. Portanto, quanto mais devastadoras de sociedade humana são as relações de exploração e dominação, mais devastadoras serão também para a natureza. Consequentemente, o que precisa de ser alterado, portanto, não é apenas as atuais relações da sociedade humana com a natureza, mas também as relações sociais de exploração e dominação

dentro dela; são as últimas que condicionam as primeiras. (PARGA, 2011, p. 46, tradução nossa).

A perspectiva de Parga (2011), embora seja passível de ressalvas e críticas, ilumina um aspecto importante no debate sobre os direitos da natureza, pois a partir de suas reflexões é possível identificar a tensão pujante existente entre o projeto constitucional transformador trazido pela constituição de Montecristi e as estruturas do poder político-econômico características da reprodução do capitalismo dentro das sociedades periféricas.

Isso coloca a questão da dimensão simbólica dos direitos da natureza em evidência e nos faz refletir: seriam os enunciados que preveem dos direitos da natureza na constituição de Montecristi apenas letra morta constitucional?

Gargarella (2015) nos lembra que as constituições do novo constitucionalismo latino-americano são criticadas por sua extensa previsão de direitos socioculturais, sendo caracterizadas como constituições “poéticas”, que se descolam da realidade. No entanto, o próprio autor também aponta que mesmo com as dificuldades de realização desse extenso rol de direitos legitimados constitucionalmente, é certo que tê-los previstos no texto constitucional ajuda a luta por direitos de grupos historicamente subalternizados.

Sendo assim, Parga (2011) aborda uma questão importante a ser considerada dentro da materialidade de uma sociedade construída em um contexto histórico de desenvolvimento extrativista. No entanto, verifica-se que a crítica de Parga perde de vista a complexidade trazida pela dimensão simbólica das normas constitucionais, que são dotadas de certa ambivalência, pois como bem apontado por Gargarella (2015), as constituições “poéticas” embora tenham dificuldades para se concretizarem, funcionam como plataforma de legitimidade para litigância de direitos fundamentais por minorias.

Esse duplo aspecto, portanto, deve ser considerado quando da análise do fenômeno da hipertrofia da dimensão simbólica dos direitos da natureza.

2.3 A ambivalência da dimensão simbólica

Retomando a questão da complexidade da dimensão simbólica, Neves (1996, p. 322-3) alerta para os perigos da constitucionalização simbólica e das permanências das estruturas antigas do poder na sociedade. Segundo ele, “produz-se, então, um novo texto constitucional sem vínculo consistente com a normatividade que decorria do anterior, sobretudo sem qualquer base em procedimentos jurídicos preestabelecidos”, ocasionando um “hiato radical entre texto e realidade constitucionais”.

Esse problema recorrente em constituições de países periféricos “diz respeito à degradação semântica do texto constitucional no processo de sua concretização”, ou seja, “o texto constitucional é uma referência distante dos agentes estatais e cidadãos, cuja práxis desenvolve-se frequentemente à margem do modelo textual de Constituição”. No entanto, Neves (1996, p. 328) ressalta que “não se deve interpretar a constitucionalização simbólica como um jogo de soma zero na luta política”, destacando como “inegavelmente, o simbólico da legislação pode ter um papel relevante na tomada de consciência e, portanto, efeitos emancipatórios”.

Portanto, é possível afirmar categoricamente que a dimensão simbólica apresenta um caráter ambivalente que, paradoxalmente, apesar dos aspectos negativos de hipertrofia do simbolismo constitucional que fomenta a concretização deficitária do texto na realidade, a constitucionalização simbólica contribui na luta político-jurídica das classes subalternizadas pela concretização dessas cláusulas “adormecidas” na constituição.

Nessa perspectiva, a constitucionalização simbólica manifesta uma dupla face: um lado negativo e um positivo. Em seu lado negativo reside “o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada” (NEVES, 2011, p. 91); em seu lado positivo, ela fortalece a existência de uma gramática de direitos e oferece substância para uma discursividade constitucional como luta política pela concretização dos direitos previstos no texto da constituição.

Ao refletir sobre a dimensão simbólica dos direitos humanos, Neves (2005) apresenta de forma mais sistemática a ideia da ambivalência que decorre do simbolismo inflacionado dos direitos, afirmando que

a hipertrofia da força simbólica dos direitos humanos em detrimento de sua força normativa, no ambiente de constitucionalismo simbólico, pode não apenas ensejar a apatia e desconfiança do público com relação ao Estado e seus agentes, mas também conduzir, tanto por parte da chamada “sociedade civil” quanto da oposição política organizada, contrária ao status quo, a um discurso crítico da concretização insuficiente dos mesmos, baseado na referência à sua própria textualização constitucional (NEVES, 2005, p. 20).

Neves (2005, p. 20) mostra, portanto, como “a força simbólica de textos e discursos constitucionais atinentes aos direitos humanos pode ganhar uma dimensão positiva no sentido de promover a concretização e realização das normas correspondentes”. Entende-se que essa análise da complexidade da concretização dos direitos humanos destacando o caráter ambivalente da sua dimensão simbólica aplica-se

perfeitamente ao caso dos direitos da natureza⁵⁸, porque assim como os direitos humanos, os direitos da natureza propõem uma nova gramática de direitos em oposição ao *status quo* e suas relações de poder, assumindo esse papel munido de um sentido simbólicos bem acentuado que representa a historicidade das lutas pelo reconhecimento de novos direitos de caráter inclusivo.

É sabido que uma constituição por si só não muda uma sociedade instantaneamente. Logo, a constituição de um país periférico com propostas de transformações radicais nas bases da sociedade, inevitavelmente, deixa lacunas de concretização entre texto e realidade constitucional.

No entanto, a constituição pode servir como plataforma de reivindicações de direitos nela positivada, mesmo que no texto constitucional prevaleça seu caráter simbólico em detrimento da concretização normativa, pois “a invocação aos valores proclamados no texto constitucional desempenha relevante papel simbólico. Por exemplo, a retórica político-social dos direitos humanos, paradoxalmente, é tanto mais intensa quanto menor o grau de concretização normativa do texto constitucional. caráter simbólico” (1996, p. 327).

No caso dos direitos da natureza a constituição por não teve capacidade de romper com a matriz de desenvolvimento extrativista do Equador por conta própria, pois essas raízes estão fincadas no processo histórico de formação da socioeconômico equatoriano, assim como em toda a periferia do capitalismo⁵⁹. Muito embora, apesar da realidade conflitante com a norma constitucional hipertroficamente simbólica (negativo), os direitos da natureza estão servindo como ferramenta de resistência contra projetos de desenvolvimento que visam implementar destruir a natureza em prol da acumulação de capital.

2.3.1: Lado negativo: compromissos simbólico-dilatatórios e a permanência das estruturas reais de poder

Como exposto anteriormente, o problema da constitucionalização simbólica se depara com uma bifurcação: de um lado o seu aspecto negativo hipertroficamente

⁵⁸ Não custa lembrar que assim como os direitos da natureza, a ideia de direitos humanos universais também gerou rejeição e críticas dos setores mais conservadores da sociedade. Esse fenômeno geralmente ocorre em ocasiões de demandas por inclusão de novos direitos, como o fim da escravidão; voto feminino; cidadania aos povos negros; inclusão social, etc.

⁵⁹ Para entender mais sobre o modelo extrativista em outras regiões da periferia do sistema, ver: Rodney (2022)

simbólico com déficit de concretização; do outro o lado positivo como plataforma de luta por direitos.

No que diz respeito aos direitos da natureza previstos na Constituição equatoriana, os resultados da aplicação da norma constitucional indicam que o uso da sua dimensão simbólica tem sido predominantemente no sentido negativo, considerando que sua baixa normatividade e seu déficit de concretização diante do modelo de desenvolvimento extrativista adotado pelo Estado equatoriano na esteira do progressismo neoextrativista defendido por Rafael Correa.

A baixa concretização dos direitos da natureza se expressa na tensão entre sua concretização e sua violação pelo modelo de desenvolvimento extrativista, em especial em relação à exploração de hidrocarbonetos na Amazônia equatoriana. Esses conflitos remetem a um passado histórico do sistema de acumulação extrativista nas periferias do capitalismo.⁶⁰ No âmbito da constituição de Montecristi eles se colocam durante o próprio processo constituinte, nas disputas e correlações de forças estabelecidas no núcleo do momento constitucional em Montecristi.

O ápice desse tensionamento ocorreu quando o então presidente da assembleia constituinte, o economista e ex-ministro Alberto Acosta, deixou o posto que ocupava devido a divergências com o bloco do governo de Rafael Correa e setores ligados ao extrativismo sobre qual modelo de desenvolvimento deveria ser implementado nesse novo projeto de sociedade e Estado que estava sendo constituído em Montecristi.

Em entrevista concedida em 2014, Alberto Acosta afirmou que Rafael Correa seria como um “motorista de ônibus irresponsável, que dá a seta para a esquerda e faz a curva para a direita”⁶¹, referindo-se a escolha política do governo de continuar com a matriz de desenvolvimento extrativista, contrariando as demandas dos povos indígenas e movimentos sociais de esquerda que formavam a base da Revolução Cidadã e alinhando-se às reivindicações dos setores econômicos ligados à direita e às oligarquias do país.

A ruptura de Acosta com o projeto do AP de Rafael Correa seria um prelúdio do que viria pela frente. O discurso do Governo Correa se mostrou frontalmente contra os direitos da natureza: "não podemos ser mendigos sentados sobre um saco de ouro", disse Rafael Correa em declaração defendendo a extração de petróleo na Amazônia

⁶¹ Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/37481/ex-aliado-diz-que-correa-quer-modernizar-capitalismo-e-o-acusa-de-perseguir-movimentos-sociais>> Acesso em 21/02/23

equatoriana.⁶² O discurso de Rafael Correa é que a única forma de superar a pobreza da sociedade equatoriana e diminuir a desigualdade seria por meio da extração de petróleo.

De acordo com Acosta e Brand (2018, p. 28) “o extrativismo, com raízes centenárias na América Latina, se inseriu no imaginário popular de tal maneira que poderíamos dizer – figurativamente – que as sociedades latino-americanas, sobretudo as elites, carregam nos genes uma espécie de DNA extrativista”. Na esteira do *boom das commodities* ocorrido no início dos anos 2000, o Equador seguiu o caminho adotado por seus vizinhos sob governos progressistas (Brasil, Venezuela e Bolívia) e apenas fortaleceu, mas ampliou o extrativismo. O modelo extrativista cria uma visão de natureza reduzida à “recursos” mercantilizáveis e, além disso

Lesiona o meio ambiente natural e social em que intervém, sobretudo quando se trata de megaprojetos – que rompem os ciclos vitais da natureza e destroem os elementos substanciais dos ecossistemas, impedindo sua regeneração. Ou seja, o extrativismo afeta de maneira grave e irreversível os direitos da natureza (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 49).

Contrariando as disposições da Constituição e abraçando desenvolvimento extrativista neoliberal, o governo de Rafael Correa aprova em 2009 o novo marco regulatório da mineração⁶³ e abriu o caminho para o fracasso do projeto transformador de Montecristi. O discurso do governo era que o desenvolvimento de matriz extrativista seria essencial para combater a desigualdade e que o "esquerdismo infantil"⁶⁴ - se referindo aos que clamavam a promessa constitucional de construção do bem viver – não poderiam impedir o desenvolvimento.

As contradições com o projeto de Montecristi são inúmeras, mas uma chama a atenção: a iniciativa Yasuní-ITT. Esse exemplo demonstra a força das estruturas do poder diante dos compromissos que visam postergar a resolução de conflitos estruturais da sociedade. Com esse exemplo, é possível identificar como os compromissos simbólico-dilatatórios se portam diante das estruturas reais do poder.

A iniciativa Yasuní-ITT foi um projeto que surgiu no seio da sociedade civil que visava preservar 920 milhões de barris de petróleo no subsolo das reservas Ishipo, Tambococha e Tiputini (ou bloco 43), localizados no parque Yasuní na Amazônia

⁶² Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2013/02/23/interna_internacional,352604/presidente-do-equador-promete-desenvolver-mineracao-em-larga-escala.shtml> Acesso em 21/02/23

⁶³ Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_mineria.pdf> Acesso em 21/02/23

⁶⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL962415-6174,00-CORREA+ASSINA+LEI+DE+MINERACAO+E+CRITICA+ESQUERDISMO+INFANTIL+DA+OPO SICA.html>> Acesso em 21/02/23

equatoriana, que em 1989 foi declarado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como reserva da biosfera mundial⁶⁵. De acordo com Acosta a iniciativa se baseou em quatro pilares:

- 1) Proteger o território e, com isso, a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário; 2) Conservar uma concentração de biodiversidade inigualável em todo o planeta – a maior registrada pelos cientistas até o momento; 3) Cuidar do clima global mantendo represada no subsolo uma significativa quantidade de petróleo, evitando a emissão de 410 milhões de toneladas de CO₂; 4) Dar um primeiro passo, no Equador, para uma transição pós-petrolífera, o que teria um efeito-demonstração em outras latitudes (2016, p. 226).

A proposta era clara: a comunidade internacional pagaria para a preservação das reservas de subsolo das reservas Ishipo, Tambococha e Tiputini (ITT). Seria, portanto, uma espécie de cooperação internacional em prol da preservação da biodiversidade da Amazônia Equatoriana. A iniciativa visava a criação de um fundo de capital para não exploração das reservas que seria supervisionado pela ONU e teria as seguintes finalidades: “transformação da matriz energética, desenvolvendo o potencial de fontes alternativas disponíveis no país; conservação das áreas protegidas; reflorestamento; desenvolvimento social sustentável, particularmente na Amazônia; e investimentos em pesquisa tecnológica” (2016, p. 229).

Os objetivos traçados pela iniciativa funcionaram como um instrumento de concretização das promessas constitucionais firmadas em Montecristi. Mas a forma como o governo conduziu o projeto foi predominantemente sob a lógica financeira da compensação financeira, de modo semelhante ao mercado de compensação dos créditos de carbono. Por certo, a iniciativa não se tratava disso e não possuía o propósito de gerar créditos de carbono para permitir que os centros dominantes destruam mais a natureza, mas sim de uma proposta de preservação da Amazônia, sua biodiversidade e os povos indígenas, especialmente os em isolamento voluntário⁶⁶.

Mas ao contrário do que previa a constituição, o governo seguiu trilhando o caminho financeiro, estabelecendo altas metas de arrecadação para configurar o “sucesso” da iniciativa. Diante da não correspondência das expectativas de arrecadação, em 15 de agosto de 2013 o presidente Rafael Correa declarou o fim da iniciativa Yasuni-ITT afirmando que “o mundo falhou conosco”. Sob a justificativa do desenvolvimento econômico para a redução da desigualdade, o Equador colocou fim na iniciativa que

⁶⁵ Ver mais em: < <https://oeco.org.br/yasuni/yasuni-pt.php> > Acesso em 21/02/23

⁶⁶ Vale lembrar que o art. 57 da constituição impede a exploração econômica dos territórios que possuam povos indígenas em isolamento voluntário.

refletia os valores da Constituição e abriu o espaço para a exploração petrolífera na Amazônia (ACOSTA, 2016).

“Com muita tristeza, mas também com absoluta responsabilidade com o nosso povo e com a nossa história, tive de tomar uma das decisões mais difíceis do meu governo. Hoje assinei o decreto executivo para a liquidação dos fideicomissos Yasuní-ITT e assim dou por terminada a iniciativa” disse Rafael Correa em 15 de agosto de 2013. No fim das contas, o governo alega ter recebido apenas 13 milhões de dólares durante o período de vigência da iniciativa, abaixo da 3,6 bilhões de dólares de arrecadação estabelecida pelo projeto. Com isso, decretado o fim da iniciativa o governo afirma que a exploração de petróleo na região será capaz de gerar recursos por volta de 18 bilhões de dólares, que seriam destinados à erradicação da pobreza no país, segundo Rafael Correa.⁶⁷

No fim das contas, o desenvolvimento extrativista prevaleceu sobre o projeto do bem viver e os direitos da natureza consagrado pela constituição. Em entrevista concedida na ocasião da comemoração dos 10 anos da Constituição de Montecristi, Alberto Acosta é perguntado se o projeto constituinte do equador está em perigo, e responde:

Bom, o grande problema é que, em primeiro lugar não se quis colocar em marcha a plenitude da constituição. O bem viver não é uma alternativa de desenvolvimento. O bem viver é uma alternativa ao desenvolvimento. Se tivéssemos colocado esse conjunto em prática, entrava com força tudo que diz respeito a mãe terra, os direitos da natureza, não podíamos seguir ampliando o extrativismo. Correa ampliou o extrativismo petrolífero, o extrativismo mineiro, pela primeira vez tivemos mineração no Equador. Tivemos também uma ampliação dos extrativismos agroexportadores, então tudo foi-se debilitando e levando a não colocarmos em prática a constituição. (ACOSTA, 2018, p. 199)

Por certo, a normatividade da constituição não conseguiu combater o extrativismo, de modo que o poder executivo logo abriu mão do projeto constituinte de 2008 e abraçou a agenda do desenvolvimento extrativista, deixando evidente que o pacto constitucional pela construção do bem viver e dos direitos da natureza está funcionando mais como um *slogan*⁶⁸ do governo que como um projeto de construção de um novo modelo de sociedade e Estado, ou seja, possui uma função predominantemente simbólica.

Ao fim, depois de muitos conflitos no tecido social equatoriano acerca do tema, a estatal Petroamazonas iniciou a perfuração do primeiro poço de petróleo no bloco 43, região localizada entre os rios Ishipo, Tambococha e Tiputini, em áreas de preservação da Amazônia equatoriana (ACOSTA; BRAND, 2018). Com isso, o projeto de Montecristi

⁶⁷ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/10/o-fim-da-iniciativa-yasuni-vida-e-morte-de-um-modelo-de-preservacao-no-equador/>> Acesso em 21/02/23

⁶⁸ Acosta (2018) menciona como o governo se utiliza da ideologia do bem viver como propaganda política.

se viu completamente ameaçado e os direitos da natureza reduzidos ao simbolismo constitucional hipertrófico.

2.3.2: Lado positivo: novos paradigmas para a proteção ecológica e o giro biocêntrico

Como dito anteriormente, a dimensão simbólica dos direitos da natureza possui caráter ambivalente e sua constitucionalização constitui, dentre outras coisas, um espaço de luta pela proteção da natureza. Com isso, a constitucionalização dos direitos da natureza no Equador inaugurou um novo paradigma de proteção ecológica dentro das constituições. Mas não só isso, pois a proposta de ruptura com os imperativos cognitivos da modernidade capitalista eurocentrada levantada em Montecristi difundiu ao redor do mundo uma nova perspectiva de ferramenta político-jurídica de luta contra a destruição da natureza.

O paradigma do Equador serviu como referência de uma revolução (eco)jurídica ao redor do planeta, com maior ênfase na América Latina. O reconhecimento dos direitos da *Pachamama* (Mãe Terra) no Equador impulsionou processos de disputa política liderados por comunidades tradicionais e ambientalistas sobre a forma e conteúdo normativo que serão empenhados pelos Estados nacionais e organismos internacionais no desafio da proteção da natureza. Tais disputas levaram a tensionamentos do antropocentrismo jurídico orientado pela primazia do desenvolvimento, desencadeando a ocorrência de cada vez maior de iniciativas que se deslocam das balizas da modernidade e dialogam com formas alternativas de se pensar os institutos jurídicos.

A expansão dos direitos da natureza pelo mundo fez com que a assembleia geral da ONU reconhecesse pela primeira vez que “a Terra e os seus ecossistemas são a nossa casa comum” e estabelecesse o marco do dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra.⁶⁹ Esse símbolo dentro da geopolítica internacional marcou a criação do programa “*Harmony With Nature*”⁷⁰ e uma série de outras iniciativas de proteção ecológica a partir de uma perspectiva dos valores intrínsecos da natureza.

Em 2010 foi criada a Aliança Global pelos Direitos da Natureza (*Global Alliance for the Rights of Nature*), uma organização internacional de entidades que atuam

⁶⁹ Esse reconhecimento foi proposto pelo presidente boliviano Evo Morales no ano de 2009, mesmo ano em que a nova constituição boliviana reconheceu a plurinacionalidade e o princípio do bem viver.

⁷⁰ Para saber mais, ver: *Harmony With Nature* (United Nations). Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/>>. Acesso em 21/02/23

politicamente em favor da difusão dos direitos da natureza. Uma das principais iniciativas dessa organização é a realização do “Tribunal dos Direitos da Natureza”, um foro popular que percorre o mundo julgando casos de violações dos direitos da natureza e expõe a entranhas da escalada de destruição da natureza pelo planeta.

A seguir citarei alguns⁷¹ exemplos da expansão dos direitos da natureza pelo mundo a partir de 2008 para ilustrar a consagração do paradigma estabelecido em Montecristi como um aspecto positivo da hipertrofia simbólica dos direitos da natureza:

Na América Latina podemos citar a Lei dos Direitos da Mãe Terra da Bolívia em 2010, que em seu art. 3º estabelece que “a Mãe Terra é o sistema vivo dinâmico constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas e seres vivos interrelacionados, interdependentes e complementares, que partilham um destino comum” (BOLÍVIA, 2010). O dispositivo legal possui fortes influências das nações indígenas bolivianas e da então recente constituição promulgada em 2009 que reconheceu a plurinacionalidade do Estado boliviano. Nesse sentido, a lei estabelece seis princípios – refletindo diretamente o paradigma criado em Montecristi – que servirão como norteadores de cumprimento obrigatório para a concretização dos direitos da mãe terra na Bolívia, que são:

1. A harmonização. As atividades humanas, no quadro da pluralidade e diversidade, devem alcançar um equilíbrio dinâmico com os ciclos e processos inerentes à Mãe Terra.
2. O Bem Coletivo. O interesse da sociedade, no quadro dos direitos da Mãe Terra, prevalece em toda a atividade humana e sobre qualquer direito adquirido.
3. Garantia da regeneração da Mãe Terra. O Estado nos seus diferentes níveis e a sociedade, em harmonia com o interesse comum, deve garantir as condições necessárias para que os diversos sistemas de vida da Mãe Terra possam absorver os danos, adaptar-se às perturbações, e regenerar sem alterar significativamente a sua estrutura e funcionalidade, reconhecendo que os sistemas de vida têm limites na sua capacidade de regeneração, e que a humanidade tem limites na sua capacidade de inverter as suas ações.
4. Respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra. O Estado e qualquer pessoa individual ou coletiva respeita, protege e garante os direitos da Mãe Terra para o Bem Viver das gerações atuais e futuras.
5. Não mercantilização. Onde os sistemas de vida e os processos que eles sustentam não podem ser comercializados, nem podem fazer parte do património privado de ninguém.
6. Interculturalidade. O exercício dos direitos da Mãe Terra requer o reconhecimento, recuperação, respeito, proteção e diálogo da diversidade de sentimentos, valores, conhecimentos, práticas, competências, transcendências, transformações, ciências, tecnologias e normas de todas as

⁷¹ Para um repositório de informações sobre o histórico de políticas e leis sobre direitos da natureza, ver: The Community Environmental Legal Defense Fund: Rights of Nature: Timeline. Disponível em: <<https://celdf.org/rights-of-nature/timeline/>> Acesso em 21/02/23

culturas do mundo que procuram viver em harmonia com a natureza. (BOLÍVIA, 2010, tradução nossa).⁷²

Outro caso latino-americano é a experiência do Panamá, que em sua Lei nº 287 aprovada em 2022 reconheceu “a Natureza como sujeito de direitos, assim como as obrigações do Estado e de todas as pessoas, singulares ou coletivas, para garantir o respeito e a proteção destes direitos”, regulamentando no âmbito nacional os direitos da natureza da seguinte forma:

Artigo 1º O objetivo desta Lei é reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, assim como as obrigações do Estado e de todas as pessoas, singulares ou coletivas, para garantir o respeito e a proteção destes direitos. O Estado deve assegurar, através do seu sistema jurídico, políticas e programas públicos, uma utilização sustentável dos benefícios ambientais da Natureza, a prevenção e controlo dos fatores de deterioração ambiental, a imposição de sanções e a reparação dos danos causados. Além disso, deve promover a participação e a responsabilidade dos cidadãos e das empresas neste domínio, bem como o acesso à informação e à justiça em matéria ambiental.

Artigo 2º Para efeitos da aplicação da presente Lei, os seguintes termos e conceitos devem ser entendidos como se segue:

1. ambiente. Conjunto ou sistema de elementos naturais e artificiais de natureza física, química, biológica ou sociocultural ou interação constante e em permanente modificação pela ação humana ou natural, que rege e condiciona a existência e desenvolvimento da vida nas suas múltiplas manifestações. desenvolvimento da vida nas suas múltiplas manifestações.
2. Capacidade de regeneração. A capacidade da natureza de recuperar após sofrer uma alteração e, por sua vez, de assegurar a sustentabilidade dos seus recursos ao longo do tempo.
3. Ciclos de vida. Processos naturais que reciclam elementos em diferentes formas químicas desde o ambiente até aos organismos. desde o ambiente até aos organismos e vice-versa.
4. Conservação. Um conjunto de atividades humanas destinadas a assegurar a utilização sustentável do ambiente, incluindo medidas de preservação, manutenção, reabilitação, restauração, gestão e valorização dos recursos naturais do ambiente, reabilitação, restauração, gestão e valorização dos recursos naturais do ambiente.
5. Poluição. Presença no ambiente, por ação humana, de qualquer substância química, objeto, partícula, micro-organismo, forma de energia ou componente

⁷² No original: Artículo 2. (PRINCIPIOS). Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son: 1. Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilibrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra. 2. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido. 3. Garantía de regeneración de la Madre Tierra. El Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tienen límites en su capacidad de revertir sus acciones. 4. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras. 5. No mercantilización. Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie. 6. Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza (BOLÍVIA, 2010).

da paisagem urbana ou rural, a níveis ou em proporções que alteram negativamente o ambiente e/ou ameaçam a saúde humana, animal ou vegetal ou os ecossistemas.

6. Cosmovisão. Uma forma de compreender e interpretar a relação entre o ser humano e a natureza. A natureza.

7. Diversidade biológica ou biodiversidade. Variabilidade dos organismos vivos de qualquer fonte, incluindo, mas não se limitando a, ecossistemas terrestres e marinhos. Fonte, incluindo, entre outros, ecossistemas terrestres e marinhos. Encontra-se dentro das espécies, entre espécies e entre ecossistemas.

8. Ecossistema. Um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais, fúngicas e de microrganismos e o seu ambiente não vivo interagindo como uma unidade funcional.

9. Interesse difuso. O que se dissemina numa coletividade, correspondente a cada um dos seus membros, e que não emana de títulos de propriedade, direitos ou ações concretas.

10. Povos Indígenas. Distintos grupos sociais e culturais que partilham laços ancestrais com a terra e os recursos naturais dos quais vivem, dos quais dependem e que estão estreitamente ligados à sua identidade, cultura e meios de subsistência, bem como ao seu bem-estar físico e espiritual.

11. O risco ambiental, a capacidade de uma ação de qualquer natureza que, pela sua localização, características e efeitos, gera a possibilidade de causar danos ao ambiente ou aos ecossistemas.

12. Sustentabilidade. Satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades, assegurando um equilíbrio entre o crescimento económico, os cuidados ambientais e o bem-estar social.

Artigo 3º O Estado deve respeitar a Natureza na sua existência integral, pelo seu valor intrínseco e pelo gozo das gerações presentes e futuras. Para efeitos desta Lei, a Natureza é uma entidade coletiva, indivisível e autorreguladora composta pelos seus elementos inter-relacionados, biodiversidade e ecossistemas. (PANAMA, 2022, tradução nossa)⁷³

⁷³ No original: “Artículo 1. Esta Ley tiene por objeto reconocer a la Naturaleza como sujeto de derechos, así como las obligaciones que tienen el Estado y todas las personas, ya sean naturales o jurídicas, para garantizar el respeto y protección de estos derechos. El Estado deberá asegurar, a través de su ordenamiento jurídico, políticas públicas y programas, un uso sostenible de los beneficios ambientales de la Naturaleza, la prevención y control de factores de deterioro ambiental, la imposición de sanciones y la restauración por los daños causados. Además, promoverá la participación y responsabilidad ciudadana y empresarial en la materia, así como el acceso a la información y ya la justicia en las ambientales. Artículo 2. Para efectos de la aplicación de la presente Ley, los siguientes términos y conceptos se entenderán así: 1. Ambiente. Conjunto o sistema de elementos naturales y artificiales de naturaleza física, química, biológica o sociocultural o constante interacción y en permanente modificación por la acción humana o natural, que rige y condiciona la existencia y desarrollo de la vida en sus múltiples manifestaciones. 2. Capacidad Regenerativa. Facultad que tiene la Naturaleza para recuperarse después de sufrir una alteración y, a su vez, asegurar la sostenibilidad de sus recursos a través del tiempo. 3. Ciclos vitales. Procesos naturales que reciclan elementos en diferentes formas químicas desde el ambiente hacia los organismos y viceversa. 4. Conservación. Conjunto de actividades humanas cuya finalidad es garantizar el uso sostenible del ambiente, incluidas las medidas para la preservación, mantenimiento, rehabilitación, restauración, manejo y mejoramiento de los recursos naturales del entorno. 5. Contaminación. Presencia en el ambiente, por acción del hombre, de cualquier sustancia química, objetos, partículas, microorganismos, forma de energía o urbano o rural, en niveles o proporciones que alteren negativamente el ambiente y/o amenacen la salud humana, animal o vegetal o los ecosistemas. 6. Cosmovisión. Manera de comprender e interpretar la relación del ser humano con la Naturaleza. 7. Diversidad biológica o biodiversidad. Variabilidad de organismos vivos de cualquier fuente, incluidos, entre otros, los ecosistemas terrestres y marinos. Se encuentra dentro de cada especie, entre especies y entre ecosistemas. 8. Ecosistema. Complejo dinámico de comunidades vegetales, animales, hongos y de microorganismos y su medio no viviente que interactúan como una unidad funcional. 9. Interés difuso. Aquel que se encuentra diseminado en una colectividad, correspondiente a cada uno de sus miembros, y que no emana de títulos de propiedad, derechos o acciones concretas. 10. Pueblos indígenas. Grupos sociales y culturales distintos que comparten vínculos ancestrales con la tierra y con los recursos naturales de donde viven, de los que dependen y que están estrechamente

Ainda na América Latina, podemos citar a constituição do Chile proposta pela convenção constituinte em 2022. Que em seu artigo 103 estabeleceu que: “A natureza tem direito à sua existência, regeneração, manutenção e restauração das suas funções dinâmicas e equilíbrios, incluindo ciclos naturais, ecossistemas e biodiversidade, respeitados e protegidos” (CHILE, 2022)⁷⁴. Ainda que a constituição tenha sido rechaçada pela população via referendo popular, trata-se de um documento elaborado por uma assembleia constituinte democraticamente instituída. Em que pese a situação emblemática vivida no momento constitucional chileno, considero que a proposta de constitucionalização dos direitos da natureza reforça o argumento aqui proposto: emerge a nível internacional, sobretudo na América Latina, uma semântica de proteção da natureza a partir de seus valores intrínsecos e com base em percepção relacionais entre seres humanos e natureza, não de posse ou propriedade.

Na América do Norte, podemos citar a Lei de direitos da Natureza de Pittsburgh (EUA) em 2010. Com a referida lei, Pittsburgh tornou-se a primeira grande cidade dos Estados Unidos a promulgar uma lei local reconhecendo os direitos da natureza⁷⁵. Desse modo, Pittsburgh se tornou a primeira grande cidade dos Estados Unidos a promulgar uma lei local reconhecendo os direitos da natureza.⁷⁶

Na Europa, berço da modernidade e da separação ser humano/natureza, as ideias referentes aos direitos da natureza circulam, mas tendem a encontrar maiores restrições e interditos político-normativos. Ainda assim, é possível identificar casos de positivação

vinculados a su identidad, cultura y medios de subsistencia, así como también a su bienestar físico y espiritual. 11. Riesgo ambiental, Capacidad de una acción de cualquier naturaleza que, por su ubicación, características e efectos, genera la posibilidad de causar daño al entorno o los ecosistemas

12. Sostenibilidad. Satisfacción de las necesidades actuales sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer las suyas, garantizando el equilibrio entre crecimiento económico, cuidado del ambiente y bienestar social. Artículos 3. El Estado deberá respetar a la Naturaleza en su existencia de forma integral, por su valor intrínseco y el goce de las generaciones presentes y futuras. Para los efectos de esta Ley, la naturaleza es un ente colectivo, indivisible y autoregulado y conformado por sus elementos, biodiversidad y ecosistemas interrelacionados entre sí. Disponível em: < <https://www.laestrella.com.pa/uploads/files/2022/02/26/Ley%202820derechos.pdf>> Acesso em 21/02/23

⁷⁴ No original: “Artículo 103 1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas y la biodiversidad” (CHILE, 2022). Disponível em: < <https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/index.html> > Acesso em 21/02/23

⁷⁵ Disponível em: The Community Environmental Legal Defense Fund: Rights of Nature: Timeline. Disponível em: < <https://celdf.org/rights-of-nature/timeline/>> Acesso em 22/02/23

⁷⁶ O dispositivo legal também rejeitou a preempção estatal de regulamentos locais e proibições de projetos da indústria de combustíveis fósseis, instituindo a proibição da extração de gás combustível (“natural”) dentro da cidade. A medida foi promulgada por uma votação unânime de 9 a 0 do conselho da cidade, após uma forte organização comunitária em apoio à medida (CELDF, 2023). Disponível em: The Community Environmental Legal Defense Fund: Rights of Nature: Timeline. Disponível em: < <https://celdf.org/rights-of-nature/timeline/>> Acesso em 21/02/23

dos direitos da natureza, como na Espanha, que em 2020 aprovou a Lei 19/2022 (Lei do Mar Menor), reconhecendo a personalidade jurídica e os direitos de preservação do ecossistema da bacia do “Mar Menor”. Com a referida lei, a bacia do Mar Menor passou a ser protegida sob o paradigma dos direitos da natureza, dispostos da seguinte forma:

1. o Mar Menor e a sua bacia são reconhecidos como tendo direitos à proteção, conservação, manutenção e, quando apropriado, restauro, a serem realizados pelos governos e pelos habitantes das zonas ribeirinhas. É também reconhecido o direito de existir como um ecossistema e de evoluir naturalmente, o que incluirá todas as características naturais da água, as comunidades de organismos, o solo e os subsistemas terrestres e aquáticos que fazem parte da lagoa do Mar Menor e da sua bacia.
2. Os direitos descritos no parágrafo anterior terão o seguinte conteúdo: a) Direito à existência e à evolução natural: O Mar Menor é regido por uma ordem natural ou lei ecológica que permite a sua existência como ecossistema lagunar e como ecossistema terrestre na sua bacia. O direito à existência significa respeitar esta lei ecológica, a fim de assegurar o equilíbrio e a capacidade de regulação do ecossistema face ao desequilíbrio causado pelas pressões antrópicas provenientes principalmente da bacia hidrográfica. b) Direito à proteção: O direito à proteção implica limitar, parar e não autorizar as atividades que representam um risco ou dano para o ecossistema. c) Direito à conservação: O direito à conservação requer ações de preservação de espécies e habitats terrestres e marinhos e a gestão de áreas naturais protegidas associadas. d) Direito à restauração: O direito à restauração requer, uma vez ocorridos os danos, ações de reparação na lagoa e na sua bacia hidrográfica, que restaurem a dinâmica natural e a resiliência, bem como os serviços ecossistêmicos associados. (ESPAÑA, 2022, tradução nossa).

Na Ásia, devido a características próprias de organização social e do constitucionalismo, a construção dos direitos da natureza vem ocorrendo predominantemente pela via jurisprudencial das Supremas Cortes, com ênfase nos casos de reconhecimento de rios como sujeitos de direito, como é o caso da Índia, que trarei em maiores detalhes na seção seguinte.

Na Oceania, a Nova Zelândia reconheceu em 2017 a bacia do Rio Whanganui (Awa Tupua⁷⁷) como sujeitos de direitos. Sob a forte influência dos povos originários Māori e seus valores ancestrais, a Legislação estabeleceu que:

- 12 Reconhecimento de Te Awa Tupua. Te Awa Tupua é um todo indivisível e vivo, compreendendo o rio Whanganui desde as montanhas até ao mar, incorporando todos os seus elementos físicos e metafísicos. 13 Tupua te Kawa. Tupua te Kawa compreende os valores intrínsecos que representam a essência do Te Awa Tupua. (a) Te Awa Tupua é uma entidade espiritual e física que apoia e sustenta tanto a vida como os recursos naturais dentro do rio Whanganui e da saúde e bem-estar dos iwis, hapū, e outras comunidades do Rio. 14 Te Awa Tupua declarado como pessoa coletiva. (1) Te Awa Tupua é uma pessoa coletiva e tem todos os direitos, poderes, deveres, e responsabilidades de uma pessoa coletiva. (2) Os direitos, poderes e deveres de Te Awa Tupua devem ser exercidos ou cumpridos, e a responsabilidade pelas suas responsabilidades deve ser assumida, por Te Pou Tupua em nome e em nome de Te Awa Tupua, da forma prevista na presente lei. (NOVA ZELÂNDIA, 2017, tradução nossa)

⁷⁷ Representa a ancestralidade do povo Māori que habita a região do rio Whanganui

Na África, Uganda foi o primeiro país a adotar os direitos da natureza em uma esfera nacional. Em 2019 o país reconheceu no art. 4º de sua Lei Nacional do Meio Ambiente o direito da natureza de “a natureza tem o direito de existir, persistir, manter e regenerar os seus ciclos vitais, estrutura, funções e os seus processos em evolução”, determinando, ainda, que “uma pessoa tem o direito de intentar uma ação perante um tribunal competente por qualquer violação dos direitos da natureza com base na presente lei” e, finalmente, estabelecendo que “o governo deve aplicar medidas de precaução e de restrição em todas as atividades que podem levar à extinção de espécies, a destruição dos ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais (UGANDA, 2019, tradução nossa).⁷⁸

No Brasil, o primeiro caso de reconhecimento dos direitos da natureza foi na Lei Orgânica do Município de Bonito (PE) em 2017. A LOM de Bonito reconheceu de forma inédita no país o direito próprio da natureza de existir, prosperar e evoluir. Os direitos da natureza, então, passaram a vigorar no município nos seguintes termos:

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defende-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza (BONITO, 2017).

Inspirada⁷⁹ pelo exemplo de Bonito, foi aprovada uma emenda à Lei Orgânica do Município de Paudalho (PE), em que também foi reconhecido o direito próprio da

⁷⁸ Disponível em: < <https://storage.googleapis.com/cclow-staging/524eiixl3gma2hc8erf1afochwr0?response-content-disposition=inline%3B+filename%3D%22National-Environment-27National-Environment-Act-2019.pdf&response-content-type=application%2Fpdf>> Acesso em 21/02/23

⁷⁹ Falo em inspiração pela semelhança da redação dos dois dispositivos normativos, veja-se: Art. 181º O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município de Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao município e à coletividade, defende-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra (PAUDALHO, 2018). Câmara Municipal de Paudalho. Emenda à Lei Orgânica nº3, de 05 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/>> Acesso em 25/02/23

natureza de existir, prosperar e evoluir. Com a aprovação da emenda, a LOM de Paudalho (PE) passou a vigorar e produzir efeitos.⁸⁰

Outro exemplo mais recente de avanço dos direitos da natureza no âmbito nacional foi o município de Florianópolis, que em 2019 aprovou a inclusão dos direitos da natureza em sua LOM, tornando-se a primeira capital do Brasil a incorporar os direitos da natureza em sua LOM, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito (FLORIANÓPOLIS, 2019).

Em Fortaleza (CE), a Lei Complementar nº 330, de 18 de julho de 2022, que instituiu o Código da Cidade, estabeleceu em seu art. 3º que:

§ 2º O Município de Fortaleza reconhece que a natureza possui direitos plenos e perpétuos, sendo-lhe assegurada a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, garantindo-se o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir.

§ 3º O Poder Público Municipal deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida. (FORTALEZA, 2022).⁸¹

Aqui poderia citar ainda mais exemplos⁸² propostas relacionadas aos direitos da natureza. Mas para enfatizar experiências mais exitosas, resolvi coletar casos paradigmáticos em cada continente que sirvam para reforçar o argumento aqui defendido do surgimento e expansão de uma semântica mundial dos direitos da natureza a partir da experiência pioneira do Equador.

Confrontando as disposições normativas coletadas acima com as disposições referentes aos direitos da natureza na constituição do Equador a partir do “mapa de associação de ideias”⁸³ proposto por Spink (2010) aliando essa observação com as

⁸⁰ A Lei Municipal nº 878/2018 utilizou o fundamento dos direitos da natureza para declarar a fonte de água mineral em São Severino do Ramos como patrimônio Natural, Ambiental e Cultural de Paudalho, determinando o dever do Estado e da população de defendê-lo e preservá-lo. Disponível em: <<https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Lei-Paudalho.pdf>>

⁸¹ CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Lei Complementar nº 270. Disponível em: <<https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3439/text?#:~:text=O%20Munic%C3%ADpio%20de%20Fortaleza%20reconhece,de%20existir%2C%20prosperar%20e%20evoluir.>> Acesso em 21/02/23

⁸² Para uma vista panorâmica das iniciativas políticas e jurídicas relacionadas aos direitos da natureza, ver: <<http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNaturePolicies/>>

⁸³ O esquema analítico proposto por Spink (2010) facilita a análise do corpus empírico da pesquisa em face das categorias de análise acionadas no polo morfológico.

ferramentas de análise de conteúdo apresentadas por Bardin (2011), é possível constatar como os fragmentos acima acionam os mesmos sentidos evocados em Montecristi, como a ideia de “respeito”, “regeneração”, “proteção dos ciclos vitais”, “harmonia”, “direito à existência”, “direito intergeracional”, dentre outras categorias que refletem o marco dos direitos da natureza do Equador.

Para efeito de visualização da semântica dos direitos da natureza estabelecida pela constituição do equador, utilizei o *software* de análises mistas Atlas Ti para estabelecer um ranking das 10 categorias mais acionadas nas legislações levantadas acima e nos artigos que preveem os direitos da natureza no Equador:

Posição	Levantamento normativo	Constituição Equador arts. 71-74
1°	Direitos da Mãe Terra	Naturaleza (<i>o Pacha Mama</i>)
2°	Harmonia	Derechos de la naturaleza
3°	Utilização sustentável	Estado
4°	Capacidade de regeneração	Restauración
5°	Bem Coletivo	Impacto ambiental
6°	Respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra	Medidas de precaución y restricción
7°	Não mercantilização	Patrimonio genético nacional
8°	Interculturalidade	Personas, comunidades, pueblos y nacionalidades
9°	Natureza como sujeito de direitos	Servicios ambientales
10°	Conservação	Ecosistema

Fonte: Fabricação própria.

Tais exemplos mostram a concretude da importância do paradigma de Montecristi para a positivação dos direitos da natureza ao redor do mundo. A circulação dessas ideias ventiladas ao mundo a partir de Montecristi reforçam o movimento jurídico-político denominado “Jurisprudência da Terra” (*Earth Jurisprudence*). Esse movimento defende uma nova abordagem jus filosófica que rompa com a matriz antropocêntrica do direito, de modo que se reconheça a interconexão entre todos os seres vivos e os ecossistemas, a fim de enxergar a natureza holisticamente, como um todo, em vez de abordá-la separadamente como recursos disponíveis para exploração econômica. Assim, a jurisprudência da terra tem se tornado um dos principais vetores da percepção ecossistêmica do direito e da política, advogando pelo reconhecimento dos direitos da natureza e criando espaços de disputa para um novo paradigma ecojurídico.

Com efeito, essa escalada do reconhecimento normativo vai gerando cada vez mais a pretensões jurídicas de tutela dos direitos da natureza em casos de violação. Ações

demandando o respeito aos direitos da natureza passaram a ser figuras recorrentes em todas as regiões do planeta, seja a partir de normas que reconhecem expressamente tais direitos, seja por interpretações extensivas de normas ambientais de matriz antropocêntrica.

Essa possibilidade de judicialização implica em certos avanços na proteção ecológica, muito embora não sejam capazes por si só de conter os avanços da destruição ambiental promovida pela racionalidade expansiva do capitalismo, essas ações vão criando um ambiente de “aprendizagem” entre os mais diversos níveis de jurisdição e Estados. Neves (2009) denomina esse fenômeno como transconstitucionalismo, que será objeto de análise no capítulo seguinte.

3. DA DIMENSÃO SIMBÓLICA AO TRANSCONSTITUCIONALISMO BIOCÊNTRICO

Dando continuidade na discussão sobre a efervescência dos direitos da natureza ao redor do mundo, neste terceiro capítulo será dada ênfase na discussão do aspecto transconstitucional desses direitos e em como os direitos da natureza estão ocupando processos e decisões judiciais na qualidade de problema constitucional nos mais distintos países em todas as regiões do planeta, reforçando a *earth jurisprudence* e a ideia de uma aprendizagem recíproca dentro de um contexto de racionalidade transversal em matéria de direitos da natureza.

3.1 Transconstitucionalismo e aprendizagem constitucional

O transconstitucionalismo diz respeito à interação de diversas ordens jurídicas do mesmo tipo ou de tipos diferentes simultaneamente ao mesmo problema ou caso constitucional, isto é, questões constitucionais relacionadas a direitos fundamentais e direitos humanos (NEVES, 2009). Descrevendo o fenômeno transconstitucional, Neves afirma que

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável (NEVES, 2009, p. 129).

Nesse sentido, aqui nesta seção analisarei fundamentalmente o transconstitucionalismo e suas implicações em matérias de direitos da natureza, considerando o marco da constituição do Equador que estabelece os direitos da natureza como direito fundamental, bem como que analogicamente os direitos da natureza são equivalentes ao direito à vida, na medida em que pretendem proteger a natureza enquanto vida própria e possibilidade de vida humana. Sob esse prisma, mostrarei alguns casos que refletem a dimensão transconstitucional dos direitos da natureza enquanto que se manifesta simultaneamente em ordens jurídicas distintas, discutindo como os pequenos avanços jurisprudenciais advindos da juridicização dos direitos da natureza são de extrema relevância, mas ainda insuficientes na sua missão de proteção da natureza diante da grave crise vivenciada nos dias atuais provocada pelo sistema de acumulação capitalista, sobretudo nas suas formas de reprodução típicas das periferias.

As assimetrias estruturais entre centro e periferia são evidenciadas na medida em que a racionalidade transversal em matéria de direitos da natureza se mostra insuficientes para a proteção de formas de exploração que destrói a natureza a ponto de tornar impossível a reabilitação dos seus ciclos vitais. Essa perspectiva coloca o modelo de desenvolvimento extrativista como um dos principais alçozes dos direitos da natureza e faz com que sua concretização seja limitada e interdita pela necessidade patológica de expansão da acumulação capitalista.

Nessa perspectiva, ao reconhecer os limites do transconstitucionalismo, apresentarei duas saídas: do ponto de vista político-jurídico, a transdemocracia com ênfase em sua dimensão ecológica e, do ponto de vista socioeconômico, a necessidade de construção de caminhos alternativos ao desenvolvimento.

3.1 Transconstitucionalismo e aprendizagem constitucional

De acordo com Neves (2021, p. 12)⁸⁴ o transconstitucionalismo, que inclui tanto dimensões empíricas quanto normativas “é ambivalente, considerando que a racionalidade transversal que se desdobra nele - as ‘transições’ e ‘entrelaçamentos’ entre as racionalidades nele envolvidas”. Neves (2014) alerta que o transconstitucionalismo não se confunde com um mero transjuridicismo e nem se enquadra nas balizas do trata de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. Trata-se de um fenômeno mais complexo, de um conceito que

aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução (NEVES, 2014, p. 206)

A efervescência de casos jurídicos formalmente desterritorializados (não vinculados a uma única ordem estatal) relevantes para diversas ordens jurídicas faz com que a própria identidade constitucional dessas ordens seja mediada (des)construtivamente pela racionalidade transversal do transconstitucionalismo, nas palavras de Neves (2014)

Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro. Isso me parece frutífero e enriquecedor da própria identidade porque todo observador tem um limite de visão no “ponto cego”, aquele que o observador não pode ver em virtude da sua posição ou perspectiva de observação (NEVES, 2014, p. 227).

⁸⁴ No original: “El transconstitucionalismo, que incluye tanto dimensiones empíricas como aspectos normativos, es ambivalente, considerando que la racionalidad transversal que se despliega en él - las “transiciones” y los “entrelazamientos” entre las racionalidades involucradas en él - implica, por un lado, diálogos y, por otro, comunicaciones agónicas, es decir, conflictos” (NEVES, 2021, p. 12)

Essa interação entre identidade e observador conduz a uma postura de aprendizagem recíproca em matéria transconstitucional. Essa aprendizagem, contudo, não se confunde com consenso. O processo de interação entre identidade-observador-aprendizagem pode ser orientado pelo e para o conflito. O modelo transconstitucional rejeita o monismo e abraça a pluralidade, mas sem que isso resulte necessariamente em um processo de assimilação. Nas palavras de Neves

O modelo transconstitucional rompe com o dilema “monismo/pluralismo”. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstróem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade (NEVES, 2014, p. 208)

A identidade rearticulada a partir da alteridade significa compreender que o outro pode ver seu ponto cego e auxiliar na resolução de problemas constitucionais comuns. Se reconhecer pelo olhar do outro nos abre uma perspectiva de aprendizagem que contribuí para a solução de problemas transconstitucionais, como o problema dos direitos da natureza.

3.2: Transconstitucionalismo biocêntrico: direitos da natureza como porta de entrada para outros mundos

O problema dos direitos da natureza está sendo tratados por ordens jurídicas distintas em diversas partes do mundo. Neves (2009, p. 179) destaca que em decisões de grande relevância em matéria de direitos fundamentais, “a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos singulares dos ministros, mas se expressa nas Ementas de Acórdãos, como parte da ‘*ratio decidendi*’”. Neste sentido, apresentarei adiante alguns casos em que os direitos da natureza aparecem como fundamento das decisões.

Uma das primeiras sentenças proferidas por cortes constitucionais em matéria de direitos da natureza foi a Sentença N° 218-15-SEP-CC de 2015, emitida pela Corte Constitucional do Equador em um conflito de mineração que colocava em risco uma área de preservação. Nesse caso o juízo reconheceu que a natureza tinha direitos próprios e interpretou a natureza pelo seu valor intrínseco. Diz a sentença:

No caso específico, o reclamante enfatiza a suposta violação em relação aos direitos da natureza que os direitos da natureza, que se referem ao respeito integral da existência da natureza e da manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e estrutura, funções e processos evolutivos. Deste ponto de vista, é que a referida disposição constitucional aponta como um

direito genérico o respeito integral pela existência da natureza e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. o respeito integral pela existência da *pacha mama*, dentro da qual outros direitos podem ser encontrados, a saber dentro dos quais outros direitos podem ser encontrados, a saber: manutenção e regeneração. Estes últimos apresentam um certo grau de complexidade em relação aos elementos protegidos através deles, que são: ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Assim, antes de examinar o caso sub judice em relação às circunstâncias apresentadas pelo artigo 71 da Constituição, vale ressaltar que a abordagem das questões ambientais depende em grande parte do tipo de relação "natureza-sociedade" que se pretende utilizar como categoria de análise. Agora, é claro que a Constituição equatoriana tende a uma perspectiva biocêntrica da relação "natureza-sociedade" na medida em que reconhece a natureza como um ser vivo e um doador de vida e, portanto, baseia o respeito que lhe é devido pelos seres humanos em sua valorização como uma entidade com direito a direitos além de sua utilidade para as pessoas. Sob luz do acima exposto, administrando a justiça constitucional e por mandato da Constituição da República do Equador, o Plenário da Corte Constitucional emite o seguinte: 1. declarar a violação dos direitos da natureza, contidos no artigo 71 da Constituição da República do Equador. (EQUADOR, 2015, p. 17-8, tradução nossa).

Ainda na Corte Constitucional equatoriana, a Sentença 1149-19-JP de 2021 proibiu a mineração no parque ecológico Los Cedros, parque com área aproximada de 4.800 hectares de floresta tropical em que vivem mais de 200 espécies ameaçadas de extinção. Na decisão, a corte constitucional equatoriana considerou que houve a violação dos direitos da natureza (art. 71), direito da água (art. 12), direito ao meio ambiente equilibrado (art. 14) e direito à consulta prévia das comunidades afetadas (arts. 61 e 398).

Sob esses fundamentos, a sentença passa a “b) Declarar a violação dos direitos da natureza correspondentes à Floresta Protegida Los Cedros. c) Declarar a violação do direito à água e a um ambiente saudável das comunidades que circundam a Floresta Protegida Los Cedros” (EQUADOR, 2021)⁸⁵. Sustentando o argumento de que

que os sistemas naturais só podem funcionar de forma adaptável dentro de um ambiente cujas características básicas não tenham sido alteradas para além do que é ótimo para esse sistema. Este princípio está intimamente relacionado com o direito à existência e reprodução de ciclos, pois à medida que um ambiente é modificado, o comportamento adaptativo do ecossistema torna-se cada vez mais difícil e eventualmente impossível. Para cada característica particular do ambiente (quantidade de chuva, humidade, radiação solar, etc.) existem limites para além dos quais os organismos já não podem crescer, reproduzir-se e, por fim, sobreviver (EQUADOR, 2021)⁸⁶

Outro caso paradigmático para os direitos da natureza aconteceu com o reconhecimento do Rio Atrato como sujeito de direitos pela Corte Constitucional Colombiana na Sentença T-622- de 2016. Na decisão da Corte ficou estabelecido que:

⁸⁵ Disponível em: <<https://portal.corteconstitucional.gob.ec/FichaRelatoria.aspx?numdocumento=1149-19-JP/21>> Acesso em 21/02/23

⁸⁶ Disponível em: <<https://portal.corteconstitucional.gob.ec/FichaRelatoria.aspx?numdocumento=1149-19-JP/21>> Acesso em 21/02/23

O rio Atrato, sua bacia e seus afluentes são reconhecidos como uma entidade sujeita de direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e pelas comunidades étnicas. Conseqüentemente, o Tribunal ordena ao governo nacional que exerça a autoria e representação legal dos direitos do rio (através da instituição que o Presidente da República designa, que poderia muito bem ser o Ministério do Meio Ambiente) em conjunto com as comunidades étnicas que habitam a bacia do rio Atrato no Choco; desta forma, o rio Atrato e sua bacia serão representados por um membro das comunidades requerentes e um delegado do governo colombiano, que serão os guardiões do rio. Além disso, e com o objetivo de garantir a proteção, recuperação e devida proteção do rio, os representantes legais do rio deverão projetar e formar uma comissão de guardiões do rio Atrato (COLOMBIA, 2016, p. 42, tradução nossa)⁸⁷.

Ainda na Colômbia, a Corte Constitucional reconheceu os direitos da natureza da floresta amazônica contra o desmatamento e degradação na Sentencia - STC 4360 de 2018. A ação foi proposta por jovens que alegavam os direitos das futuras gerações de viver em um ambiente equilibrado. Na Sentença, a Corte Constitucional reconheceu os direitos próprios da Amazônia colombiana e determinou que o Estado implementasse medidas no prazo de seis meses um plano para zerar o desmatamento ilegal.⁸⁸

Na Opinião Consultiva N° 23 de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que o meio ambiente saudável é um direito autônomo e reconhece a tendência de reconhecimento da subjetividade jurídica de direitos próprios da natureza nos seguintes termos:

o direito a um ambiente saudável como um direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses legais em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência de risco para os indivíduos. [...] o Tribunal observa uma tendência ao reconhecimento da personalidade jurídica e, portanto, dos direitos à natureza não apenas em sentenças judiciais, mas também em ordens constitucionais. [...] o direito a um ambiente saudável como direito autônomo é distinto do conteúdo ambiental que decorre da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal (CIDH, 2017, p. 62).⁸⁹

Na Índia, o Supremo Tribunal de *Uttarakhandde at Nainital* no caso *Mohd. Salim vs. Estado de Uttarakhand*, reconheceu que os rios *Ganga* e *Yamuna* são pessoas jurídicas, “com todos os direitos, deveres e responsabilidades correspondentes de uma pessoa viva para preservá-los e conservá-los”.⁹⁰ Além dos rios *Ganga* e *Yamuna*,

⁸⁷ Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>> Acesso em 25/02/23

⁸⁸ Disponível em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>> Acesso em 24/02/23

⁸⁹ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>> Acesso em 19/02/23

⁹⁰ Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5e3f36df772e5208fa96513c/t/5fbd16c1f978787041cc7fc0/1606227650082/>> Acesso em 18/02/23

Supremo Tribunal de Uttarakhandde at Nainital reconheceu no caso *Lalit Miglani vs. Estado de Uttarakhand* os direitos da natureza de todo o ecossistema marítimo da região dos rios Ganga e Yamuna, afirmando que

Os rios e lagos têm o direito intrínseco de não serem poluída. Poluindo e danificando os rios, as florestas, lagos, corpos d'água, ar e geleiras serão legalmente equivalentes a prejudicar, ferir e causar danos a pessoa. Rios, florestas, lagos, corpos de água, ar, Glaciares e Molas têm o direito de existir, persistem, manter, sustentar e regenerar sua própria ecologia vital sistema. Os rios não são apenas corpos de água. Estes são vida científica e biológica. Os rios, florestas, lagos, corpos de água, ar, geleiras, vida humana são unificados e são um todo indivisível. A integridade dos rios deve ser mantida dos Glaciares ao Oceano. No entanto, nos apressaríamos a observar que os habitantes locais que vivem nas margens dos rios, lagos e cujas vidas estão ligadas aos rios e lagos também devem ter sua voz. Os rios sustentavam a vida aquática. A flora e a fauna também dependem dos rios. Os rios estão agarrando para respirar. Devemos reconhecer e outorgar os direitos legais constitucionais de a 'Mãe Terra' (UTTARAKHANDDE, 2017, p. 61).⁹¹

Também na Índia, em decisão de 2022, o Supremo Tribunal de Madras reconheceu os direitos da natureza alegando que

a "jurisdição *patris patriae*", (matriz da jurisdição da nação) declara a "Mãe Natureza" como um "Ser vivo" tendo pessoa jurídica / pessoa jurídica / pessoa jurídica / pessoa jurídica / pessoa moral / pessoa física com o status de pessoa jurídica, com todos os direitos, deveres e responsabilidades correspondentes de uma pessoa viva, a fim de preservá-los e conservá-los (MADRAS, 2022, p. 21)⁹²

Estes são exemplos de decisões de Supremas Cortes e Cortes Constitucionais que reconheceram/declararam os direitos da natureza em seus fundamentos. Essas iniciativas figuram dentro das balizas do Estado, mas como Neves (2014) adverte

O Estado deixou de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos loci em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado (NEVES, 2014, p. 226).

Essa perspectiva dentro dos direitos da natureza é reforçada pelos tribunais itinerantes dos direitos da natureza. O tribunal internacional dos direitos da natureza funciona como uma espécie de tribunal popular, julgando casos relacionados aos direitos

⁹¹ Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5e3f36df772e5208fa96513c/t/5fbd171747f0db06af82fe6f/1606227736424/MARCH+2017+COURT+RULING+INDIA+GLACIERS+AS+PERSONS.pdf>> Acesso em 24/02/23

⁹² Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5e3f36df772e5208fa96513c/t/627019ee83d1281bc5b96bed/1651513839073/Madurai+Bench+of+Madras+High+Court+RULING+MOTHER+EARTH+IS+LEGAL+PERSON+APRIL+2022.pdf>> Acesso em 18/02/23

da natureza ao redor do planeta com o intuito de consolidar a *earth Jurisprudence*, difundindo os direitos da natureza e criando alternativas jurídicas para casos concretos.

De acordo com sua própria definição, “o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza foi criado para fornecer alternativas sistêmicas baseadas nos Direitos da Natureza para as falsas soluções e negociações fracassadas dos Estados-nação governantes”.⁹³

Iniciativas como essa, somadas aos casos de direitos da natureza que passam a aparecer com mais recorrência nas cortes, são importantes ferramentas para consolidar os direitos da natureza. Entretanto, ainda são insuficientes quando comparadas ao grau de destruição ambiental a qual a natureza é submetida no mundo, especialmente nas periferias. Sendo assim, é preciso reconhecer a importância do crescimento da *Earth Jurisprudence* por meio de uma racionalidade transversal em torno do problema constitucional que são os direitos da natureza, mas reconhece a necessidade de que os direitos da natureza trilhem outros caminhos paralelo às cortes.

⁹³ Disponível em: <<https://www.rightsofnaturetribunal.org/about-us/>> Acesso em 24/02/23

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Maria Sueli Rodrigues de Sousa (2020) pontua a construção de alternativas ao desenvolvimento extrativista predatório devem ser operadas a partir de um descentramento cognitivo da modernidade, descortinando as contribuições dos povos subalternizados das periferias do sistema.

De acordo com Sousa (2020), um passo importante para a construção das alternativas ao desenvolvimento seria um deslocamento da matriz ontológica e epistemológica da modernidade, pois não há como sair do labirinto da modernidade seguindo os mapas construídos por ela. O ponteiro da bússola que constrói o caminho alternativo ao desenvolvimento precisa apontar ao sul, não ao norte.

Inegavelmente, o direito ambiental e o constitucionalismo ambiental representam avanços históricos na tentativa de proteção da natureza. Operando dentro da lógica da modernidade, o direito e o constitucionalismo ambiental reproduzem a racionalidade do antropocentrismo e falham na missão de promover a proteção da natureza de forma eficaz. A racionalidade moderna do desenvolvimento se sobrepõe à natureza e a condena ao lugar de mero espaço de reprodução da acumulação de capital.

Nas periferias do sistema essa situação é ainda mais dramática. Os centros fizeram das periferias verdadeiras zonas de sacrifício socioecológico para atender as necessidades da expansão ilimitada do capital. O extrativismo é o responsável pela inserção das periferias dentro dessa dinâmica assimétrica do capital em que os centros externalizam os custos da racionalidade moderna do desenvolvimento para fora do seu território.

Os direitos da natureza surgem como uma forma de contestar a fratura ser humano/natureza criada pela ontologia e epistemologia da modernidade. Sua formulação teórica remonta aos anos 1970, mas sua expansão enquanto forma jurídica veio em 2008 com a constitucionalização dos direitos da natureza na constituição do Equador. A própria condição específica de reprodução do constitucionalismo nas periferias do sistema faz com que os direitos da natureza tenham uma dificuldade de transformar o texto em realidade constitucional. Nesse sentido, desde 2008 os direitos da natureza são um espaço de disputa entre a racionalidade do desenvolvimento e uma alternativa ao desenvolvimento.

De lá pra cá, cada vez mais iniciativas de implementação dos direitos da natureza surgem jurídica e politicamente. A *erath jurisprudence* tem sido um aliado no combate à

destruição da natureza. Através da razão transversal do transconstitucionalismo a dimensão simbólica hipertrofiada dos direitos da natureza aciona o seu lado positivo e se espalha ao redor do planeta (NEVES, 2009;2011). Contudo, essas iniciativas se mostram isoladas e enfrentam bastante resistência do *status quo* da modernidade.

Sendo assim, faz-se necessário a criação de estruturas político-econômicas que não impeçam a reprodução e concretização generalizada dos direitos da natureza. Como saída: a transdemocracia ecológica e as alternativas ao desenvolvimento. A transdemocracia ecológica seria responsável por gerar o ambiente político de concretização dos direitos da natureza (NEVES, 2021), enquanto as alternativas ao desenvolvimento seriam responsáveis pelo tensionamento e superação do sistema econômico de reprodução do capital que reduz a natureza ao caráter de mero objeto à disposição dos interesses mercantis e que necessita da espoliação do extrativismo para atender a sua necessidade patológica de expansão ilimitada (HARVEY, 2004).

Finalmente, essa mudança de paradigma deve ser operada através de um descentramento cognitivo da modernidade eurocentrada (SOUSA, 2020), pois os direitos da natureza são uma desobediência a essas imposições. Porque não se pode esperar que a estrutura do direito moderno colonial forneça armas para a proteção da natureza, que é uma causa urgente e demanda estratégias de resistências que operem dentro da lógica vigente, visto que não há como esperar pela ruptura dessa ordem colonial assimétrica. Trata-se de lutar por condições de possibilidade para a continuação da luta, isto é, uma verdadeira luta pela possibilidade de lutar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHANO, Simón. RC- R'C'= 0. p.43-74. In: CORREA, Rafael; MANTILLA MEJÍA, Sebastián y. (coord.). **Balance de la revolución ciudadana**. Santiago. Quito: Editorial Planeta del Ecuador, 2012.

BIELSCHOWSKY, Ricardo (Org.). **Cinquenta anos de pensamento na CEPAL**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VASQUEZ, Jose Trujillo; Pastor, Roberto Viciano; ANDRADE, Ubidia. **Estudios sobre la Constitución ecuatoriana de 1998**. Tirant lo Blanch; 2005.

FEBRES-CORDERO, Jaime Buenahora. **El proceso constituyente de la propuesta estudiantil a la quiebra del bipartidismo, Tercer Mundo**, Bogotá, 1999.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **El proceso constituyente venezolano en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. *Ágora. Revista de Ciencias Sociales*, v. 13, p. 55-68, 2005.

SOUSA, A. A. de. **Da “invisibilidade” ao protagonismo: a insurgência do movimento indígena no Equador na década de 1990**. *Politeia - História e Sociedade*, v. 13, n. 2, 2013.

MARTINEZ, Esperanza. Prólogo. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos. De la Filosofía a la Política**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2011.

NEGRI, Antonio. **Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Trad: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2002.

CARRILLO NIETO, Juan José. **El neoliberalismo en Chile: entre la legalidad y la legitimidad**. Entrevista a Tomás Moulián. *Perfiles latinoamericanos*, v. 18, n. 35, p. 145-155, 2010

BIGGS, Gonzalo. **A crise da dívida latino-americana e alguns precedentes históricos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MALDONADO, E. Emiliano. **Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008)**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.129-151, 2019

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional**. Editora del Rey, 2006.

ACOSTA, Alberto. **La maldición de la abundancia**. Comité Ecuménico de Proyectos, 2009.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extratativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. Editora Elefante, 2019.

ACOSTA, Alberto; CAICEDO, Francisco Hurtado. **De la violación del Mandato Minero al festín minero del siglo XXI–CADTM**. 2023.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro et al. **La utopía del oprimido: los derechos de la pachamama (naturaleza) y el sumak kawsay (buen vivir) en el pensamiento crítico, el derecho y la literatura**. 2019.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro Fernando. **Los derechos y sus garantías: ensayos críticos**. Quito: Corte Constitucional para el período de transición, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOCCA, Pedro. **Ecuador**. Pedro Bocca, Fátima Mello, Gonzalo Berrón – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; MARCONI, Nelson; OREIRO, José Luís. **A doença holandesa. Globalização e competição: por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não**, p. 141-171, 2009.

CARBONELL, Miguel. “El neoconstitucionalismo en su laberinto”. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Ed. Miguel Carbonell. Madrid, Trotta, 2007.

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES, Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=217>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CRUTZEN, Paul J. **The “anthropocene”**. In: Journal de Physique IV (Proceedings). EDP sciences, 2002. p. 1-5.

DALMAU, Rubén Martínez. **Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos. La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**, p. 31, 2019.

DE BRUYNE, Paul; HERMAN, Jacques; DE SCHOUTHEETE, Marc. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

DE FARIA TAVOLARO, Sergio Barreira. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. Annablume, 2001.

DE SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. **Desenvolvimento e direitos fundamentais no projeto eurocêntrico: o desafio do descentramento cognitivo da colonialidade racializada**. Ciências Sociais Unisinos, v. 56, n. 1, p. 58-68, 2020.

DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro. A origem do mito a modernidade.** São Paulo: Vozes, 1993.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista.** Em BALDI, Cesar Augusto Baldi (org). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35 – 58.

GARGARELLA, Roberto. **El constitucionalismo latinoamericano y la “sala de máquinas” de la Constitución (1980-2010).** Gaceta Constitucional, v. 48, n. 289-305, 2011.

GARGARELLA, Roberto. **El «nuevo constitucionalismo Latinoamericano».** Estudios Sociales: Revista Universitaria Semestral, v. 48, n. 1, p. 169-174, 2015.

GOMES, Rodrigo Portela. **Quilombos, constitucionalismo e racismo: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí.** 2018. 219 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza. Ética biocêntrica e políticas ambientais.** Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: The Physical Science Basis.** Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report. Geneva, Switzerland: IPCC, 2022.

KOTHARI, Ashish; DEMARIA, Federico; ACOSTA, Alberto. **Buen Vivir, degrowth and ecological Swaraj: Alternatives to sustainable development and the green economy.** *Development*, v. 57, n. 3-4, p. 362-375, 2014.

LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. **The Evolution and Ideology of Global Constitutionalism.** *California Law Review*, v. 99, n. 5, p. 1163-1258, 2011.

LEIMBACHER, Jörg; SALADIN, Peter. **Die Natur-und damit der Boden-als Rechtssubjekt. Nationales Forschungsprogramm" Nutzung des Bodens in der Schweiz"**, 1988.

MARTÍNEZ YÁNEZ, Esperanza. **La naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho.** Editorial Abya-Yala, 2014.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992

MEADOWS, Donella H. et al. **The limits to growth: a report to the club of Rome (1972).** Google Scholar, v. 91, p. 2, 1972.

- MENON, Gustavo. **A revolução cidadã no Equador: Entre o Buen Vivir e o Neodesenvolvimentismo**. Paco e Littera, 2021.
- MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 32, 2017.
- NEVES, Marcelo. **"Del Transconstitucionalismo a la Transdemocracia"**. Revista General de Derecho Público Comparado, vol. 29, 2021, pp. 1-27.
- NEVES, Marcelo. **"From Constitutionalism to Transconstitutionalism: Beyond Constitutional Nationalism, Cosmopolitan Constitutional Unity and Fragmentary Constitutional Pluralism"**. In: THORNHILL, Chris; BLOKKER, Paul (orgs.). Sociological Constitutionalism. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. pp. 267-312.
- NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 201-232, 2014.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª. Edição. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista eletrônica de Direito do Estado, v. 4, p. 1-35, 2005.
- NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**. Revista de informação legislativa, v. 132, n. 33, p. 321-330, 1996.
- NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. WMF Martins Fontes, 2018.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NOGUERA FERNÁNDEZ, A. **"Derechos económicos, sociales y culturales en el nuevo constitucionalismo latinoamericano: indivisibilidad de las obligaciones y justicia equitativa"**. Revista General de Derecho Público Comparado, nº 9, 2011, pp. 1-33.
- PACARI, Nina. **Reflexiones sobre territorios indígenas e interculturales en estados plurinacionales**. Cabascango, F., Corral, P. et alt (eds.) Kitu Kara. Quito: Secretaría de Cultura. Ed. Paradocs, 2019.
- PASTOR, Roberto Viciano. **La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución del Ecuador**. Parlamento y Constitución. Anuario, n. 20, p. 63-81, 2019.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿ Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada.** Espanha: Universidad de Valencia, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal.** Revista general de derecho público comparado, v. 9, p. 1-24, 2011.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** Ávila Linzán, LF Política, Justicia y Constitución. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, p. 157-186, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Poluição do Ar – Conhecimentos básicos.** Nairóbi: PNUMA, 2019. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/resources/report/poluicao-do-ar-conhecimentos-basicos>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A redução sociológica.** Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1996

RODNEY, Walter. **Como a Europa subdesenvolveu a África.** Boitempo Editorial, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. Revista Jurídica da FA7, v. 13, n. 2, 2016.

SÁNCHEZ PARGA, José. **Discursos retroevolucionarios: Sumak Kausay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos.** 2011.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. **Los derechos de la naturaleza en el neoconstitucionalismo andino hacia un necesario y urgente cambio de paradigma.** In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. Direito humanos e sociedade: Volume II . Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. 17-45.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos: modos e significações.** Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SOUSA, A. A. DE. **Da “invisibilidade” ao protagonismo: a insurgência do movimento indígena no Equador na década de 1990.** Politeia - História e Sociedade, v. 13, n. 2, 2013.

SPINK, Mary Jane. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano.** 2010.

STONE, Christopher D. **Should trees have standing--toward legal rights for natural objects.** S. CAL. l. rev., v. 45, p. 450, 1972.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **Desigualdade ambiental e “zonas de sacrifício”.** Mapa dos Conflitos Ambientais no Estado do Rio de Janeiro, v. 21, 2006.

WILLIAMSON, John. **Speeches, testimony, papers did the Washington Consensus fail.** Institute for International Economics, 2002.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos.** 4 ed. Porto Alegre: 2011

CERQUEIRA, Ceres Aires. **Dívida externa Brasileira.** 2º Edição. Brasília: Banco Central do Brasil, 2003.

HOUTART, François. **El concepto de Sumak Kausay (Buen vivir) y su correspondencia com el bien común de la humanidad.** Ecuador Decide, n. 84, p.57-72, 2011.

NAOMI, KLEIN. **A doutrina do choque: ascensão do capitalismo de desastre.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2007.

